





Boa Vista, 4 de maio de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 03/05/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4783

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Des. Gursen De Miranda

> Herberth Wendel Francelino Catarina Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação (95) 3198 4156

(95) 3198 4157

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Membros

Ouvidoria

Vara da Justiça Itinerante

0800 280 9551

0800 280 8580 (95) 3224 6395 (95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

002/143

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/05/2012

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001497-4 IMPETRANTE: GERALDO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTAO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011 E A GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO REINCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO, ATÉ EFETIVA APOSENTADORIA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA (IPER).

PRELIMINARES: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITAS.

MÉRITO – O PEDIDO DO IMPETRANTE É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, ISSO PORQUE, CONSOANTE NORMA CONSTITUCIONAL, APÓS COMPLETAR A IDADE LIMITE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO, QUE É DE 70 (SETENTA) ANOS, ESTE DEVERÁ SER APOSENTADO – ART. 40, § 1°, INC. II, DA CF, ART. 20, DA LCE Nº054/2001 – SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente *Writ* e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclydes Calil, bem como o representante do *Parquet* graduado.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001353-9

IMPETRANTE: HALISSON ROCHA FRAGA

ADVOGADOS: DRª. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO SELETIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA — EDITAL Nº 001/2011 - **PRELIMINARES -** ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — DA PERDA DO OBJETO — NÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA — REJEITADAS — INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO — **MÉRITO** - ACÚMULO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE — ART. 37, XVI, c, DA CF — SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL— CIRURGIÃO

DENTISTA NA ESFERA MUNICIPAL E ESTADUAL – SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Writ e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente), Mauro Campello, Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos, Gursen De Miranda, e o Juiz Convocado Euclydes Calil, bem como o representante do Parquet graduado.

Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.000583-0 **IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS**

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaldita altera pars, impetrado por Sidiney de Jesus Freitas em face do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, e como litisconsorte passiva necessária Silvana Dias, com fundamento na Lei 1.533/51 e incisos LXIX e LV, ambos do art. 5º, da Carta Magna sob a alegação de prática de ato ilegal consistente no indeferimento do pedido de lotação para o cargo de enfermeiro no município de Caroebe.

Aduz o Impetrante que foi aprovado em 12º lugar, na prova intelectual, no Concurso para o cargo de enfermeiro. Alega, porém, que teve seu direito líquido e certo atingido quando da prova de títulos, onde a Comissão de Avaliação descartou diversos cursos realizados por ele, fazendo com que ficasse fora do certame.

Afirma, ainda, que é policial militar e que fora transferido para prestar serviços na cidade de Caroebe, em data posterior ao Concurso, e que teria concorrido à vaga em localidade diversa daquela.

Por fim, aduz que Silvania Dias, apontada como litisconsorte passiva necessária e que não obteve qualquer ponto na prova de títulos do concurso aludido, desenvolve o trabalho de enfermeira na cidade de Caroebe, na vaga que pleiteia.

Requereu a liminar no sentido de determinar que o Secretário Estadual de Saúde emposse o Impetrante no Cargo de Enfermeiro no Município de Caroebe, na vaga atualmente ocupada pela litisconsorte.

Documentação acostada às fls. 11/75.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, a concessão liminar da segurança depende da presença simultânea de dois requisitos específicos: a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia da medida

concedida ao final, ou seja, pressupõe não apenas a relevância do fundamento invocado, mas também que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida se concedida tão somente ao final (L. 12.016/09, art.10).

Leciona Hely Lopes Meirelles que: "para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – 'fumus boni juris' e 'periculum in mora'. É medida acauteladora que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"

(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 14ª ed. São Paulo, Ed. Malheiros. p. 56).

Em que pesem as alegações do Impetrante, não se vislumbra a presença da fumaça do bom direito, posto que seguer ficou esclarecido, em sede de cognição sumária, se ele foi ou não considerado aprovado no concurso aludido.

Demais disto, as alegações confundem-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o *mandamus*.

Posto isso, mercê da ausência do fumus boni juris, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Cite-se a litisconsorte.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 27 de abril de 2012.

Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.12.000244-9

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE EMBARGADA: TEREZINHA RORAIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo questionamentos que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acordão recorrido, intime-se o embargado para querendo, menifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao douto Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Boa Vista, 02 de maio de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº.

0000.09.011681-5

AGRAVANTE: A ASSEMBLÉIA LEGISTATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR JURIDICO: DR. JEAN PIERRE MICHETTI

AGRAVADO: O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravado para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.10.911948-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO

AGRAVADA: IRACEMA DA ROSA BARBOSA ADVOGADA: DRª. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte agravado para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE MAIO DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier Diretor de Secretaria

GARBINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/05/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000 11 000858-8

RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

BOA VISTA ENERGIA S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 437/440.

O recorrente alega (fls. 504/517), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 106 do Código Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 546/554, pugnando pela sua inadmissibilidade. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da CF e disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos conforntoados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples trasncrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, trasncreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo anaílito, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
- I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.
- II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

0Mia3ZFgOcmUkgU+SawP7Ute27M=

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Noqueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.000864-6 RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ADVOGADOS: DR. LAURO MÁRIO P. SCHUCH E OUTROS

RECORRIDO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADOS: AGENOR VELOSO BORGES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT. com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 771/775.

O recorrente (fls. 783/798) alega que o acórdão afrontou o art. 1.211 do Código de Processo Civil e a Lei nº 11.694/2008.

Aduz que há divergência jurisprudencial entre a decisão desta Corte com as de outros Tribunais.

Requer, ao final, a reforma do acórdão.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 830/845), pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Considerando a existência de Medida Cautelar Inominada (nº 0000.12.000324-9), interposta com a finalidade de garantir efeito suspensivo ao presente recurso, determino seu apensamento a estes autos e a sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR. 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09. 205007-8

RECORRENTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA

ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

- 1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.
- 2. Após, voltem-me conclusos.
- 3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01. 007697-3

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

RECORRIDO: LÍDER REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl.437, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Teresinha Lopes da Silva Azevedo, para atuar como curadora especial e apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000288-6

RECORRENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCOS E OUTROS RECORRIDO: RAIMUNDO FERREIRA MOTA

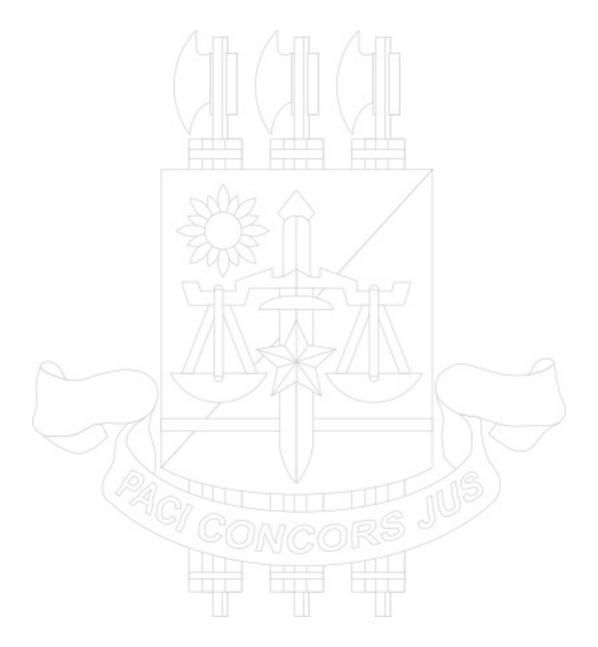
DESPACHO

Intime-se o recorrente, para se manifestar acerca da certidão de fls. 32.

Publique-se.

Boa vista-RR, 03 de maio de 2012.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/05/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **08 de maio do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.052414-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDEL RODRIGUES FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010037-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: ALEX LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL 2º APELADO: JOCIVALDO LIMA PINHEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000,12,000020-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIONE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009554-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VITOR RARISON MARQUES BARROS ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008683-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS № 0000.12.000281-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO PACIENTE: DAYLSON GOMES DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA -PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - TESE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. A insurgência relativa à tese de excesso de prazo na instrução deve ser submetida e apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de inadmissível supressão de instância quando da sua impetração em 2º grau.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador) e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho (julgador), bem como a Procuradora de Justica Roselis de Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (24.04.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000457-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

PACIENTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE DEFESA DA MULHER

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - SALVO CONDUTO VINCULADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - FATO NOVO - PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – POSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

I. Embora vigente salvo conduto, o descumprimento de medida protetiva deferida em favor da vítima autoriza a decretação de prisão preventiva, se presentes os requisitos autorizadores desta, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do CPP.

II.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício), o Des. Gursen De Miranda (julgador) e o Juiz convocado Euclydes Calil Filho (julgador), bem como a Procuradora de Justiça Roselis de Sousa.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (24.04.2012).

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000364-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

AGRAVADO: VALTERSON SILVA RODRIGUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 506 C/C 234 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5°, §1° DA LEI 11.419/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O apelo prematuro, interposto antes da fluência do prazo recursal e, portanto, a destempo, não merece conhecimento.
- 2. Precedentes no STF e STJ.
- 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre Procurador-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000366-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA DOS ANJOS DE MORAES GOMES RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 506 C/C 234 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5°, §1° DA LEI 11.419/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- . O apelo prematuro, interposto antes da fluência do prazo recursal e, portanto, a destempo, não merece conhecimento.
- 2. Precedentes no STF e STJ.
- 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, Gursen De Miranda, bem como o ilustre Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001006-3 - BOA

EMBARGANTE: ANERON LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA

EMBARGADOS: AKI TEM ATACADO COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO ANTERIRO À PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Prestam-se os embargos de declaração para corrigir decisão judicial que contenha obscuridade, contradição ou omissão. Se faltantes quaisquer desses vícios, ao juiz ou tribunal será vedado reexaminá-la (CPC, art. 463), ainda que para efeito de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargador Mauro Campello, Presidente em exercício, Desembargador Gursen De Miranda, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000439-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: RONALDO RODRIGUES LOPES JÚNIOR ADVOGADO: DR. IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR POR MORTE DO GENITOR. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527, INCISO II E § ÚNICO DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Nos termos da regra do art. 527, § único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido.
- 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental em epígrafe, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente em exercício, Desembargador Gursen De Miranda, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000149-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: BANCO DA MAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DÍVIDA DO ESPÓLIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A PENHORA DE BENS DE HERDEIRO. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO: CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS EXECUTADOS LIMITADA AOS RESPECTIVOS QUINHÕES RECEBIDOS. EXEGESE DO ARTIGO 1.997, DO CCB. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOB VEÍCULOS DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de deficiência na formação do instrumento suscitadas pelo recorrido, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente em exercício, Desembargador Gursen De Miranda, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0010.07.007116-1 - BOA VISTA/RR.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RECORRIDO: JÂNIO GONÇALVES PEREIRA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – DECOTAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA – RECURSO PROVIDO.

Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (Precedentes).

ACÓRDÃO

Boa Vista, 4 de maio de 2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador); e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.11.001208-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: JOSÉ VITÓRIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE ACÕES. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRÇÃO DE POSSE. NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO. EXEGESE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO OU DE ELEIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- . A ação que objetiva a declaração de nulidade de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, sendo competente, quando houver, o foro de eleição. O pedido de reintegração na posse do imóvel é apenas consequência de eventual acolhimento do pleito principal. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso provido para declarar o Juízo da 6ª Vara Cível competente para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a decisão hostilizada, declarando o Juízo da 6ª Vara Cível para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Gursen De Miranda, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000363-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADA: MARIA FRANCISCA FERREIRA BEZERRA **RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 506 C/C 234 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5°, §1° DA LEI 11.419/06. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1

- . O apelo prematuro, interposto antes da fluência do prazo recursal e, portanto, a destempo, não merece conhecimento.
- 2. Precedentes no STF e STJ.
- 3. Recurso desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente em exercício, Desembargador Gursen De Miranda, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000312-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: JEFERSON LOPES DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0703516-21.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

O agravante interpôs o presente recurso antes de ser notificado da decisão hostilizada (fls. 77), visando à respectiva reforma liminar, no intuito de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações. Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso *sub examine*. Ainda, que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha dos militares. Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante. Subsidiariamente, requer que, pelos fundamentos delineados acima, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir .

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento por ser extemporâneo.

Isso porque a tempestividade é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade dos recursos, sendo aferida pelo prazo recursal, que é peremptório, insuscetível, por isso, de dilação convencional. Logo,

estarão aptos a serem examinados pelos órgãos recursais apenas os recursos que forem aviados no período autorizado pela lei.¹

O termo inicial do prazo recursal, por sua vez, é o da intimação da decisão, nos termos do art. 506, CPC, que segue as regras previstas nos arts. 234 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo que o art. 242, daquele diploma legal, prevê que o prazo para interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

Contudo, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, ou, se for o caso de processo eletrônico, do evento que atesta a citação e notificação da parte, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 11.419/06.

No caso dos autos, percebe-se que o agravo de instrumento fora interposto anteriormente à citação do réu (fls. 80), ou seja, fora do prazo recursal, pelo que se depreende que o recurso está extemporâneo.

É cediço que as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal encontram-se harmoniosas, no sentido de entender intempestiva a interposição de recurso antes da correspondente intimação da decisão a ser combatida:

(...) 4. (...) De acordo, ainda, com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação.(...) (REsp 900.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extemporâneo. Precedentes. 1. A Jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STF. RE 542175 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 15-02-2012 PUBLIC 16-02-2012).

O Superior Tribunal de Justiça formulou, inclusive, súmula sobre o tema:

E inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (Súmula 418/STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010) Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo, porque extemporâneo.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Boa Vista, 19 de março de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.019250-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLAUDIA TEIXEIRA SANTANA

APELADOS: J. A. DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

¹ Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 59. FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 747. MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 521. MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Atualização legislativa por Sérgio Bermudes. Tomo VII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 87. DIDIER. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 7ª ed. Salvador: Juspodium, 2009, p. 53.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

E o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição güingüenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois sequer houve a suspensão por um ano do feito. Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo. P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.012182-8 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS. APELADA: SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS. ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.906.526-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao

ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 4 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato:
- 7 a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 a multa arbitrada para o caso de descumprimento é excessiva;
- 8 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 24/03/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat – Uno Mille Fire Flex", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 31.500,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 32.350, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 876,10.

A taxa de juros anual foi fixada em 25,04% e a taxa de juros mensais em 1,85%.

Houve previsão da incidência de Taxa interna de retorno do arrendamento, com despesas de serviços a terceiros (1,73% ao mês). Taxa interna de retorno do arrendamento, sem despesas de servicos a terceiros (1,39% ao mês), Despesas com Serviços de Terceiros (R\$ 2.268,00), Tarifa de Contratação (R\$ 600,00) e Tarifa de Cobrança Bancária (R\$ 4,50 por parcela).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (25,04%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (30,08%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64=

inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..." (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

7.F.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual so STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693,

de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.01.003812-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: I. R. ALVARENGA PERDIZ E OUTROS ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

 (\ldots)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.907774-0 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA T. DE MELO BEZERRA. APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Roraima contra sentença que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 010.2011.907.774-0, concedeu a segurança, para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelos DARES acostados aos autos.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, a inadequação do meio processual utilizado pela parte, uma vez que, a matéria discutida nos autos é complexa, necessitando de instrução probatória, além de não configurar hipótese de direito líquido e certo por parte da impetrante.

No mérito, sustenta ser devida a cobrança do diferencial da alíquota do ICMS, pois a empresa não teria feito prova de que as mercadorias adquiridas seriam utilizadas em suas obras e que a circulação de tais mercadorias configura a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Em suas contrarrazões (fls. 152/162), a apelada, citando precedentes jurisprudenciais desta Corte, pugna pelo desprovimento do Recurso.

Com vista dos autos, o Ministério Público de 2.º grau opinou, nos termos da Sumula n.º 432 do STJ, pela negativa de seguimento ao recurso.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Inicialmente, de se afastar a preliminar arguida pelo Estado, uma vez ser plenamente cabível a impetração de mandado de segurança visando a abstenção do fisco estadual em exigir o pagamento da diferença da alíquota de ICMS cobrada pelo Estado, já que, ao contrário do que sustenta o apelante, a matéria não depende de dilação probatória, sendo o documentos acostados aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora, suficientes à resolução da lide.

Quanto ao mérito, é firme, neste tribunal, no egrégio Superior Tribunal de Justiça, e outros, o entendimento de que as empresas de construção civil, quando adquirem materiais para a utilização em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.

Nesse sentido:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.
- 1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
- 2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
- 3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

- 1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
- 2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

- 1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para emprega-las nas obras que executam.
- 2. Recurso improvido". (STJ REsp 564.223/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil ISS ou ICMS in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).
- 2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ. 3. Recurso Especial desprovido". (STJ REsp 595.773/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217).

A empresa exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos e referentes às DARE's e notas fiscais acostadas à inicial, na utilização em suas obras.

Sobre a matéria, o STJ editou a Súmula de n.º 432, que dispõe:

"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

028/143

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.045578-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO - FISCAL

APELADOS: J. N. COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato"

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.045580-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL

APELADOS: F. M. ALENCAR CATUNDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

(...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000461-9 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL AGRAVADO: EDIULSON DA SILVA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.05.101517-9, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido. (TJRR. Agravo de Instrumento n.o 0000.10.001230-1 - Boa Vista/RR. Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, verifica-se que na própria decisão atacada fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados, conforme fls. 09.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000427-0 - BOA VISTA/RR

âmara - Única

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: C. E. SOBREIRA DE SOUSA E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.04.091810-3, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido. (TJRR. Agravo de Instrumento n.o 0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR. Relatora: Desª. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, verifica-se que o devedor foi citado (fls. 23), não pagou a dívida, tampouco ofereceu bens penhoráveis para quitar o débito. Dessa forma, constata-se que o Estado não logrou êxito em todas as suas tentativas.

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000513-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADA: C. E. SOBREIRA DE SOUSA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 2^a Vara Cível de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.05.106919-2, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da executada.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, por isso, o conhecimento e o provimento do recurso para a anulação da decisão que denegou a indisponibilidade de bens e direitos em nome da parte executada (fls. 02/07).

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Merece ser acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, prescreve o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (STJ – AgRq no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09)

Na hipótese dos autos, a empresa executada foi devidamente citada na pessoa de seu representante legal, o qual não ofereceu bens à penhora. Iniciadas as diligências, não foram localizados bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tampouco junto às Instituições Financeiras, via BacenJud. Determinada nova expedição de mandado de penhora, esta restou infrutífera, em virtude da empresa não mais funcionar no endereço conhecido. Consultada a Corregedoria-Geral de Justiça no intuito de localizar o novo endereço da empresa, a busca foi infrutífera.

Logo, constata-se que estão preenchidos os requisitos necessários para a decretação de indisponibilidade dos bens, na forma requerida pelo agravante, uma vez que o executado foi citado, não quitou o débito e nem ofereceu bens penhoráveis para tanto.

Quanto a estes requisitos, esta Corte já se posicionou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN – AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional." (TJRR - Al 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. 12.01.2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO - ART. 185-A DO CTN - REQUISITOS SATISFEITOS - RECURSO PROVIDO. Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis." (TJRR - AI 10.09.012432-1, Rel. Des. Robério Nunes, J. 23/03/2010, P. 17/04/2010)

Câmara - Ünic

Nesse sentido, outras Cortes também firmaram entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA – ART. 185ª DO CTN – POSSIBILIDADE – 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, com base no art. 185-A do CTN. 2- A agravante sustenta, em síntese, que foi requerida a penhora on line, através do sistema BACEN JUD, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual foi requerida a indisponibilidade dos bens do executado, cujos requisitos encontram-se presentes no caso em questão. 3- O Art. 185-A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poderdever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indisfarçável ineficiência procedimental que protege os maus pagadores. 4- São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; E (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN). 5- Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 6- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 2ª R. - Al 2011.02.01.009535-9 - Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares - DJe 07.12.2011)

"ADMINISTRATIVO – PENHORA "ON LINE" – ARTIGO 185-A DO CTN – I- A execução de crédito titulado pela FAZENDA PÚBLICA submete-se à Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e ao CTN. II- O CTN prescreve, em seu art. 185-A, que o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário se este, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. III- A penhora "on line"só se efetua se, após citado, o devedor não pague nem nomeie bens à penhora e, ainda, não forem localizados bens penhoráveis bastantes à satisfação do crédito. (TRF 2ª R. – AI 2009.02.01.017675-4 – 8ª T. – Rel. Sergio Schwaitzer – DJe 02.08.2011 – p. 350)

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 20 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000465-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: J. K. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA LTDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome da executada.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO - VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA - OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO -POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido. (TJRR. Agravo de Instrumento n.o 0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR. Relatora: Desa. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de 2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

"CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, verifica-se que na própria decisão atacada fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados (fls. 14).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO- Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000521-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JAYNNE MENDES MARQUES

ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTROS

AGRAVADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Jaynne Mendes Marques, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de ordinária nº 0102011909500-7, que não acolheu a apelação interposta pelo agravante, sob o fundamento de o referido recurso ser intempestivo.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece o devido reparo, haja vista que, em se tratando de processo judicial digital, o prazo de 15 (quinze) dias encerraria no dia 23/01/2012. Entretanto, como o serviço de internet estava indisponível por motivo técnico somente viabilizou-se a protocolização do recurso no dia seguinte.

Sustenta que a Lei nº 11.419/06, que regulamenta a tramitação de feitos pelo sistema CNJ-PROJUDI, em seu art. 10, § 2º, assegura a tempestividade do ato processual praticado no dia subseguente, por meio de petição eletrônica, quando o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível.

Pede, ao final, o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão hostilizada (fls. 02/16). Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável). Isso porque, os fatos expostos nas razões do recurso, não são suficientes para revelar a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, na hipótese de aguardar o julgamento do recurso em apreço.

Ademais, para maior aprofundamento do exame da controvérsia, haveria de ingressar no próprio mérito da irresignação (ocorrência ou não da tempestividade da apelação interposta pelo agravante), cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal.

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irresignação o efeito suspensivo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000552-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

PACIENTE: DIONNY SILVA GOMES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente DIONNY SILVA GOMES, preso desde o dia 19 de janeiro da 2012, pela suposta prática do delito tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Aduz o Impetrante que o Paciente não oferece perigo à sociedade se solto e que a prisão preventiva é exceção, sendo regra a liberdade.

Aduzindo que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, o Impetrante pugnou pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. Juntou os documentos de fls. 18/39.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência de qualquer ilegalidade na prisão preventiva do Paciente, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Destaco que, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser anotado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a

Anoto, ainda, que nada obstante o Impetrante alegar que o Paciente não é contumaz na prática delitiva, verifica-se que ele já foi condenado pelo crime de roubo (fl. 22).

Indefiro, pois, a liminar requerida.

Solicite-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim. retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000504-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEM-HUR SOUZA DA SILVA PACIENTE: MARCELO MARQUES PADILHA

AUTORIDADES COATORAS: CAP. QOPM MIRAMILTON GOIANO DE SOUZA

CEL QOPM GLEISSON VITÓRIA DA SILVA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Marcelo Marques Padilha, em razão da lavratura do Termo de Deserção pela primeira autoridade apontada como coatora, pela suposta prática do delito previsto no art. 187, do CPM (deserção), bem como da determinação, da segunda autoridade apontada como coatora, de sua exclusão do serviço ativo da corporação.

Aduz o Impetrante que está na iminência de ser preso, eis que está submetido a recolhimento a partir do momento de sua apresentação ou localização.

Alega que ao se ausentar do serviço encontrava-se com problemas psicológicos e, aduzindo que inexistem elementos suficientes para a condenação aludida e que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal consistente na ameaça à sua liberdade de locomoção, pugnou pela concessão da liminar para que responda ao processo em liberdade.

Juntou os documentos de fls. 12/65.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Em juízo de cognição sumária, analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Ressalto que o Impetrante não apontou de forma clara onde repousa o ato ilegal suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada e, ainda, o Termo de Deserção acostado às fls. 35/36, prima facie, não parece estar maculado por vício ou ilegalidade.

Nesse passo, entendo que o pedido merece ser mais bem analisado por ocasião do julgamento do mérito, eis que insuficientes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Requisite-se informações das autoridades apontadas como coatoras.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64=

143

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000436-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DIOCESE DE RORAIMA

ADVOGADOS: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADA: M. ALVES DOS SANTOS TUMAN ENGENHARIA ADVOGADOS: DR. RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Diocese de Roraima, contra a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, na ação de cobrança nº 001007156175-6, que denegou a produção de prova testemunhal em audiência ao fundamento de preclusão do pedido.

Alega, em síntese, a agravante que reiterou a produção das provas indicadas na contestação, entre as quais a testemunhal, e que após a audiência preliminar o MM. Juiz da causa proferiu despacho saneador deferindo todas as provas requeridas pelas partes litigantes.

Afirma que "na decisão agravada de fl. 562 há uma equivocada presunção de que a prova testemunhal foi indeferida com o deferimento das provas documental e pericial, quando, na realidade, o deferimento dessas duas últimas provas não resultou no indeferimento da primeira. Esta, se existisse, deveria ser expresso" (fl. 11).

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a tramitação do feito originário, até decisão final do agravo em apreço. No mérito pleiteia a reforma da decisão guerreada, a fim de que seja oferecida oportunidade à recorrente de produzir a prova testemunhal requerida na contestação (fls. 02/14). Eis o sucinto relato, decido:

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que a este último condicionou a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pela agravante são relevantes, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, num exame preliminar cognitivo não exauriente, percebe-se que não restou indeferida expressamente, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil, o reiterado pedido de produção de prova testemunhal feito pela agravante, não ocorrendo, em tese, a preclusão de tal postulação.

De outro lado, constata-se a ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, na medida em que a negativa de efeito suspensivo ao presente recurso, acarretará o subsequente julgamento do feito, na forma anunciada no item 4 da decisão hostilizada, o que frustrará qualquer decisão de mérito proferida neste recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Portanto, entendo que estão patentes nos autos, a relevância da fundamentação e o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à recorrente.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o sobrestamento da ação de cobrança nº 001007156175-6 (feito originário), até julgamento final da presente irresignação.

Oficie-se o MM. Juiz de Direito da Vara da 6ª Vara Cível, para os devidos fins.

Intime-se a agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V. CPC)

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 11 de abril de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.006012-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A.

ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS.

APELADO: MARCOS ANTÔNIO DEMÉZIO DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco General Motors S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.11.006012-5, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, cobrança de taxas administrativas e fixou o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 os contratos bancários firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros e que esta foi pactuada no contrato no item 8.1;
- 3 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

Ao final, requer a revogação dos efeitos da antecipação de tutela, pois nunca inscreveu o apelado em órgãos de restrição ao crédito.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 16/05/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Chevrolet Classic", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 32.900,00, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 1.043,91.

A taxa de juros anual foi fixada em 23,87% e a taxa de juros mensais em 1,80%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 463,06) e Tarifa de Cobrança Bancária.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Câmara - Única

bkjGUG5uY4UlJuDPGAi1SK7Fq64=

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/ST.J.

- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 Agravo regimental desprovido."
- (STJ AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

- "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.
- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra

e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato (fl. 115), razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada, merecendo a sentença reforma neste ponto.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..." (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da Antecipação de tutela

Insurge-se o apelante contra a manutenção parcial da antecipação de tutela, alegando que não pode ser mantida a multa por descumprimento da ordem de abster-se de inscrever o nome do apelado em órgãos de proteção ao crédito, pois o Banco General Motors S/A (Banco GMAC) nunca realizou restrições ao nome do apelado.

Contudo, conforme dito pelo apelado, em contrarrazões, o documento de fl. 153 prova que houve protesto em desfavor do apelado, tendo como credor Banco GMAC.

Desta forma, mantenho a sentença neste ponto.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas parte dos pedidos do autor, ora apelado, este deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), ao ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

âmara - Única

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.012016-8 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS.

APELADO: LEVI PEREIRA SAMPAIO.

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.914.782-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 não é permitida a limitação da taxa de juros;
- 3 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 4 é necessária a declaração da mora do devedor;
- 5 o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido;
- 6 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 7 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 04/09/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Ford Fiesta Sedan", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 24.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 719,85.

A taxa de juros anual foi fixada em 19,41% e a taxa de juros mensais em 1,49%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 835,47), Despesas com Serviços de Terceiros (R\$ 2.879,52) e Serviços de Correspondente Não Bancário (R\$ 560,00).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (19,41%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,34%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)
- 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o deseguilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRq no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.
- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização não está previamente estipulada no contrato, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste ponto.

Da consignação em pagamento

O apelante aduz que o pedido de consignação em pagamento deve ser indeferido, contudo, este pedido foi decido anteriormente em sede de antecipação de tutela, e o apelante não se insurgiu contra a decisão.

Assim, se o réu/apelante não interpôs o recurso próprio, não se pode discutir a questão em sede de apelo, visto que o ato ficou acobertado pelo manto da preclusão.

Em conformidade com o disposto no artigo 471, do CPC, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso do processo não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Caso a parte não se conforme com a decisão interlocutória, cabe-lhe interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), devendo-se estar atento que com a não interposição do retro recurso no prazo legal, ou com sua rejeição pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo, portanto, mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

Destarte, "imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado neste apelo, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC)".

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO

bkiGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fa6

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ASSINATURA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ O MONTANTE DOS DEPÓSITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (TJSC, AC nº 434367 SC 2010.043436-7,Rel. Salim Schead dos Santos, Data: 08/08/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA -FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS -INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE -LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -ADMITIDA QUANDO A TAXA COBRADA ESTIVER ALÉM DA MÉDIA PRATICADA PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRECLUSÃO -SUCUMBÊNCIA -PREQUESTIONAMENTO -DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DEBATIDOS -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 1.6. Não concordando com a decisão que deferiu os pedidos de antecipação de tutela do autor, caberia a parte que sucumbiu ter interposto o recurso de agravo em uma das suas formas (retido ou de instrumento) para o fim de invectivar a retro decisão. Logo, imutável aquela decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto não pode ser mais reapreciado, em face da preclusão temporal resultante da inércia do apelante (artigo 471 e 473, do CPC). 7. Recurso parcialmente conhecido e em parte provido. (TJMS, AC 32068 MS 2009.032068-6, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, J. 25/01/2010)

Da declaração da mora

O apelante alega que não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, nos termos da súmula 380 do STJ.

Contudo, a súmula deve ser aplicada ao contexto fático. No caso dos autos, houve pedido de consignação dos valores por intermédio de depósito judicial, não podendo ser configurada a mora neste caso, já que as parcelas foram pagas.

Nesse sentido são os julgados do próprio STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL: ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONEXÃO ACÕES. DEPÓSITO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. **PELA** REAJUSTE OTN. DESAPARECIMENTO DO ÍNDICE CONTRATADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PREVISTO NA AVENÇA IMPOSSIBILITADA PELA POTESTATIVIDADE DESTE SEGUNDO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DO TEMA OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL: INTÍMAÇÃO. PREPARO. NÃO-ATENDIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 533, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.950, DE 13.12.94). I. Inexiste nulidade no acórdão estadual que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que de forma contrária ao interesse da parte. II. Possível cumular pedido revisional de cláusulas contratuais com o depósito das importâncias devidas, de modo a afastar a mora.III........... Recursos especiais não conhecidos." (REsp 56.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 315)

Das taxas administrativas

Boa Vista, 4 de maio de 2012

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..." (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

AÇÃO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. POSSIBILIDADE. "AGRAVO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO CONTRATUAL. DO INDEBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETICÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas parte do pedido, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecedora de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a sentença nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.012090-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A.

ADVOGADOS: DRA. SOPHIA MOURA E OUTROS.

APELADA: ODETE IRENE DOMINGUES.

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.915.516-9, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente, que previam a cobrança de taxas administrativas e cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 não é permitida a limitação da taxa de juros;
- 3 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 4 não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato:
- 5 é necessária a declaração da mora do devedor;
- 6 não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 7 não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 8 o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 15/05/2008, contrato de financiamento de veículo automotor "Palio Fire", ano 2008, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 38.000,00, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.174,83.

A taxa de juros anual foi fixada em 24,90% e a taxa de juros mensais em 1,87%.

Houve previsão da incidência de Tributos (R\$ 1.296,60), Despesas com Serviços de Terceiros (R\$ 4.320,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 330,00), Registro R\$ 34,44 e Tarifa de Cobrança Bancária (R\$ 3,90 por parcela).

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando

a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6.º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1.º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (24,90%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (30,61%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes),

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)
- 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA
- 1 A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."
- (STJ AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eq. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).
- "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da declaração da mora

O apelante alega que não pode ser desconfigurada a mora do contrato pelo simples fato da interposição de ação revisional, nos termos da súmula 380 do STJ.

Contudo, a súmula deve ser aplicada ao contexto fático. No caso dos autos, houve pedido de consignação dos valores por intermédio de depósito judicial, não podendo ser configurada a mora neste caso, já que as parcelas foram pagas.

Nesse sentido são os julgados do próprio STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL: ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONEXÃO DE AÇÕES. DEPÓSITO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. REAJUSTE **PELA** OTN. DESAPARECIMENTO DO ÍNDICE CONTRATADO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO PREVISTO NA AVENÇA IMPOSSIBILITADA PELA POTESTATIVIDADE DESTE SEGUNDO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DO TEMA OBSTADA PELAS SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL: INTIMAÇÃO. PREPARO. NÃO-ATENDIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CPC, ART. 533, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.950, DE 13.12.94). I. Inexiste nulidade no acórdão estadual que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que de forma contrária ao interesse da parte. II. Possível cumular pedido revisional de cláusulas contratuais com o depósito das importâncias devidas, de modo a afastar a mora.III............ Recursos especiais não conhecidos." (REsp 56.250/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 315)

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..." (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a eqüidade contratual.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas parte do pedido, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a sentença nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.007562-8 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: BANCO FIAT S/A. ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA. APELADO: JOSÉ ALVES DA SILVA.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS SANTOS ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Banco Fiat S/A. interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.11.007565-8, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária.

Condenou, ainda, o réu a reembolsar ao autor os valores cobrados a título de taxa administrativa, declarando inexistente a mora até a data da sentença

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 inexiste ilegalidade e abusividade no contrato;
- 2 os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 1.963-17/2000 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 não há vedação para cobrança da Tarifa de Emissão de Boleto;
- 5 a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;

6 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato:

7 – o valor dos honorários advocatícios (R\$ 2.000,00) extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 114/127, o apelado refuta os argumentos pelo recorrente, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

E o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 18/03/2007, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat – Uno Mille Fire Flex", ano 2007, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 28.300,00, totalizando com os juros estipulados o montante de R\$ 29.239,19, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 860,70.

Os juros remuneratórios foram fixados em 2,0% ao mês e 27,30% ao ano.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supra legais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, inciso IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. **JUROS** MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,30%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,21%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confiram-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste

Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.
- II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..." (TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007)

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança da taxa administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.
- 1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.
- 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
- 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
- 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária(Súmula n. 30/STJ).
- 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada somente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas administrativas.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de abril de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019396-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

APELADOS: J. C. BORGES DE DEUS E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição güingüenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003752-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADOS: M. T. DE ARAÚJO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em autos de execução fiscal, que decretou a prescrição intercorrente, com base no artigo 174 do CTN c/c o art. 40, §4º, da LEF, extinguindo o processo sem ônus para ambas as partes, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o apelante que a interpretação conferida ao art. 40, da LEF, no decisum hostilizado, está equivocada. Ademais, que o feito não permaneceu paralisado por 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requer, portanto, a reforma da sentença, para o fim específico de afastar, no caso concreto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento da matéria infraconstitucional, a fim de que seja possibilitado o acesso à via recursal extraordinária.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentenca.

É o breve relatório.

Decido nos termos do art. 557, § 1º -A do CPC.

A matéria atinente às execuções fiscais encontra regulamentação específica na Lei 6.830/80, que, no artigo 40, §4º, utilizado pelo julgador no reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, in verbis:

"Artigo 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesse caso, não ocorrerá a prescrição.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Aferindo tais dispositivos legais, tem-se que a prescrição só poderá ser decretara depois de passados cinco anos após o transcurso da suspensão de 1 (um) ano.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 314, in verbis:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258)"

De igual modo, reiterados julgados tem sido proferidos naquela Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO. FAZENDA PÚBLICA OUVIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES.

- Suspensa a execução fiscal e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213577/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso, verifica-se a inocorrência de tal hipótese, pois após a suspensão por um ano do feito, não transcorreram cinco anos até a data da sentença.

Portanto, observa-se a não incidência do instituto da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557,§1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito executivo. P.R.I.

Boa Vista, 10 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.12.000412-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA AGRAVADO: CARLOS EDUARDO MALAVAZE

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Intermedium S/A, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos do Cautelar Inominada nº 0704179-70.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha de pagamento dos valores apontados pelo autor/agravado até o deslinde da demanda.

O agravante alega, preliminarmente, a nulidade da decisão combatida, em face da equivocada distribuição por dependência, feita como forma de burlar o princípio do juiz natural e direcionar o processo para juízo predisposto a conceder a liminar.

No mérito, pleiteia a reforma da decisão vergastada, para que o desconto em folha de pagamento seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.

Aduz ser indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine, e que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha de pagamento dos militares.

Sustenta, outrossim, que a operação de mútuo celebrada entre os litigantes é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o Corresponde do agravante.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. No mérito pugna pela revogação da liminar deferida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir. È o breve relato. Decido.

Decido nos moldes do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil.

Entendo que assiste razão ao recorrente, em arguir a nulidade da distribuição por dependência deste feito, por ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse passo, embora haja diversas ações questionando a validade dos contratos de consignação em

pagamento celebrados entre o recorrente e servidores militares da aeronáutica, relacionando-os aos empréstimos a juros feitos pela Correspondente do agravante, a empresa Filadélphia, percebe-se que tais atos jurídicos envolvem partes, contratos, valores e negociações distintos. Portanto, não se tratando de ações conexas, até mesmo porque os contratos foram firmados individualmente e as demandas não têm o mesmo objeto.

Logo, vislumbra nos autos que entre as demandas propostas nos Juízos envolvidos, a decisão de uma não prejudicará a outra.

Assim, a mera identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. Isso significa que, mesmo se naqueles outros feitos seja conferida solução diversa da presente, tal circunstância não tornará inexequível cada uma das decisões proferidas por Juízos distintos.

Importa ressaltar, que distribuídas várias demandas versando sobre a mesma matéria de direito, não impede que tramitem em Juízos independentes, devendo cada julgador analisar a questão formando livremente sua convicção, pois eventuais diferenças de entendimento entre Magistrados enriquecem o debate e, para que não haja injustiça, poderá haver a uniformização em segunda instância.

Ademais, urge consignar que a conexão de todos os feitos acarretaria sobrecarga de um Juízo, compelido a analisar centenas de litígios amparados na mesma causa de pedir remota, com prejuízos à celeridade processual, distanciando-se, assim, da finalidade da conexão.

Sob o enfoque, já se pronunciou o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido." (STJ - CC 113.130/SP -Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 24.11.2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido, colaciona-se julgado deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS.

1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, têm partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos. 2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. 3. Competência do juízo suscitado." (TJRR - CNC - 000.11.001036-0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011)

Nestas condições, conclui-se que a distribuição dirigida, levada a efeito em prevenção inexistente, afronta ao princípio do Juiz Natural e tal ofensa induz à incompetência absoluta do magistrado processante para o

43 sara - Única

julgamento das pretensões deduzidas pelo autor, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade incompetente, por força do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, tratando-se, "in casu", de incompetência absoluta, deve ser cassada a decisão recorrida.

À vista do exposto, com fundamento nas razões acima expendidas, e no que dispõe o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo recorrente, e em conseqüência, declaro a incompetência absoluta do Juízo de Direito processante, cassando a decisão guerreada e determinando a regular distribuição presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de abril de 2012.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE MAIO DE 2012.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR DIRETOR DE SECRETARIA

bkjGUG5uY4UIJuDPGAi1SK7Fq64

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 03 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 722 Conceder à Dr.ª ELAINE CRISTINA BIANCHI, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, licença para tratamento de saúde no período de 03.05 a 01.06.2012.
- N.º 723 Designar a servidora PRISCILA HERBERT, Técnica Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da Comarca de Pacaraima, no período de 02 a 31.05.2012, em virtude de férias da titular.
- N.º 724 Designar a servidora DEISE DE ANDRADE BUENO, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Licenças e afastamentos, no período de 02 a 11.05.2012, em virtude de férias da titular.
- N.º 725 Designar o servidor JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania do Juizado da Infância e da Juventude, no período de 02 a 11.05.2012, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

PORTARIA N.º 726, DO DIA 03 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a licença para tratamento de saúde da Dr.ª Elaine Cristina Bianchi, no período de 03.05 a 01.06.2012,

RESOLVE:

- Art. 1.º Designar o Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para responder, cumulativamente, no período de 03.05 a 01.06.2012, pela Presidência da Comissão para a realização do VI Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para provimento de vagas em cargos de nível superior, médio e fundamental, constituída por meio da Portaria n.º 1907, de 05.09.2011, publicada no DJE n.º 4628, de 06.09.2011.
- Art. 2.º Designar o Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para responder, cumulativamente, no período de 03.05 a 01.06.2012, pela Presidência da Comissão para presidir os trabalhos de seleção de estagiários de nível médio e superior do I Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, constituída por meio da Portaria n.º 2111, de 30.09.2011, publicada no DJE n.º 4646, de 01.10.2011.
- Art. 3.º Designar o Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para, cumulativamente, responder pela Coordenação dos Juizados Especiais, no período de 03.05 a 01.06.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

PORTARIA N.º 727, DO DIA 03 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o baixo índice de aprovação no I Processo Seletivo para Estagiários do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de manter o regular funcionamento das diversas unidades deste Poder;

Considerando o interesse de se possibilitar o preparo dos estudantes para o trabalho produtivo, o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional, o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, entre outros,

RESOLVE:

Artigo 1º. Fica a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas autorizada a formalizar novas contratações e prorrogações de estágios, observadas as exigências contidas na Portaria nº 1196/2001 e demais normas pertinentes, até a data da homologação do próximo processo seletivo.

Artigo 2º. A autorização que trata o artigo 1º fica condicionada à prévia convocação dos candidatos aprovados no I Processo Seletivo para Estagiários deste Tribunal, observadas a ordem de classificação, a área de formação e a comarca para a qual concorreu o candidato.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

PORTARIA N.º 728, DO DIA 03 DE MAIO DE 2012

Institui procedimentos para o repasse de valores devidos pelas entidades devedoras de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na forma determinada pela Emenda Constitucional nº 62 à Constituição da República e Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de Precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou aspectos procedimentais atinentes à referida Emenda Constitucional, por meio da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010;

CONSIDERANDO, o art. 8º, §2º da referida Resolução que veda a utilização de conta única do Tribunal para a gestão dos Precatórios/Requisições de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO o resultado final do Procedimento Administrativo nº. 2011/16502;

CONSIDERANDO os expedientes Agência Setor Público – GEREN 2012/246 e GEREN 2012/0273 do Banco do Brasil:

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Tribunal de Justiça adequar seus procedimentos às disposições emanadas do CNJ.

RESOLVE:

- Art. 1º Os créditos de Precatórios/Requisições de Pequeno Valor submetidos ao disposto no art. 100 da Constituição da República, ao regime especial previsto nos arts. 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão regulamentados, no âmbito do Tribunal de Justica, nos termos desta portaria.
- Art. 2º Os depósitos realizados pelos entes devedores, referentes ao pagamento de Precatórios/Requisições de Pequeno Valor, ocorrerão em contas bancárias específicas para cada ente/órgão devedor, sob a gestão do Tribunal, através do Núcleo de Precatórios, vinculadas aos respectivos entes/órgãos devedores.
- Art. 3º Os valores, constantes nas contas referidas no art. 2º, só poderão ser levantados por intermédio de Alvará de Levantamento de Valores, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
- § 1º Caso haja incidência de Imposto de Renda, será expedido ofício ao Banco do Brasil acompanhado da Guia para recolhimento do imposto devido.
- § 2º Constatada a incidência de Imposto de Renda, o Alvará citado no caput deste artigo só será emitido após a juntada da Guia no Precatório/Requisição de Pequeno Valor com o recolhimento do tributo efetivado pelo Banco.
- Art. 4º As medidas de seguestro e retenção de valores serão efetivadas com observância das disposições previstas na seção XIV da Resolução nº 115, de 2010, do CNJ.
- Art. 5º As instruções para a realização dos depósitos de Precatórios/Requisições de Pequeno Valor, via Boleto Bancário, nas contas de que trata o art. 2º, estão constantes do Anexo I desta portaria.
- Art. 6º Aplicam-se às Requisições de Pequeno Valor, no que couber, as normas relativas aos Precatórios.
- Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.
- Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

ANEXO I

Instruções para a realização dos depósitos de precatórios/requisições de pequeno valor via Boleto Bancário, conforme expedientes: Agência Setor Público - GEREN 2012/246 e GEREN 2012/0273 -Banco do Brasil.

O depositante pode entrar diretamente no site do Banco do Brasil:

<www.bb.com.br>

Ou se preferir, acessar o atalho "GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL" no site do Tribunal de Justiça, no seguinte endereço eletrônico:

<www.tjrr.jus.br>

Ou através do link: https://www17.bb.com.br/portalbb/djo/ldDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx

1º Passo: acessar "GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL";

2º Passo: Para preenchimento da Guia de Depósito Judicial:

- a. Selecione Tipo de Justiça: "ESTADUAL";
- b. Selecione "DEPÓSITO EM CONTINUAÇÃO". Atenção: Os depósitos serão sempre em continuação, pois as contas já encontram-se abertas;
- c. Na tela seguinte preencher o campo "NÚMERO DA CONTA JUDICIAL";
- d. Na tela seguinte, preencher em sequência os campos em branco, conforme a figura abaixo:

Número da Guia XXXX	Valor da Guia R\$	
Depositante RÉU	Nome do Depositante Prefeitura de / Governo	CPF ou CNPJ XXXXXXXXX
Observação "CAMPO NÃO OBRIGA	TÓRIO" – Poderá ser preenchido cor	m os dados do processo.

Obs.: O número da guia é um número a ser criado pelo depositante. A sugestão é que, para fins de controle do Município/Estado, o depositante siga uma ordem crescente (Ex. Guia 1, 2, 3,...). E assim que for lançado o "NÚMERIO DA GUIA, o "VALOR DA GUIA" (ou seja, o valor do depósito), deve ser também selecionado a opção "RÉU" e "TIPO DE PESSOA JURÍDICA". Os outros campos serão preenchidos automaticamente pelo sistema.

- e. Clicar em "CONTINUAR";
- f. A tela seguinte permite a impressão da Guia Judicial, selecionar a opção "IMPRIMIR GUIA";
- g. Após a impressão da guia, basta efetuar o pagamento.
- 3. O comprovante de depósito e o número da conta judicial poderão ser obtidos no dia seguinte a efetivação do pagamento da guia, no endereço eletrônico: http://www.bb.com.br;
- 1º passo: Acessar a Guia "GOVERNO", "PODER JUDICIÁRIO";
- 2º passo: Acessar "GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL";
- 3º passo: Acessar "Clique aqui para consultar/imprimir o comprovante de Pagamento Depósito Judicial Estadual / Federal" ou em "Comprovante Pagamento Depósito Judicial Estadual/Federal";
- 4º passo: Na tela seguinte preencher o campo "NÚMERO IDENTIFICADOR DO PRÉ-CADASTRAMENTO", ou seja, lançar o número da respectiva Conta Judicial em que foi feito o depósito.

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 719, DO DIA 02 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/3727,

RESOLVE:

- Art. 1.º Ceder ao Ministério Público do Estado de Roraima a servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITAO**, Técnica Judiciária, no período de 03.05.2012 a 02.05.2013.
- Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/05/2012

Procedimento Administrativo Nº 5199/2012

Origem: Departamento de Tecnologia da Informação

Assunto: Plano Diretor Etapa 2011 - Adoção de Políticas de Governança de TI - Capacitação de

servidores

DECISÃO

- 1. Considerando que o aprimoramento tecnológico é assunto de grande relevância para este Tribunal de Justiça, e diante da crescente demanda no processo de virtualização dos sistemas e serviços oferecidos por este Tribunal, o treinamento oferecido propiciará o aumento da mão de obra especializada, o que, por certo, trará resultados positivos para o alcance das metas definidas para este Poder Judiciário. Assim sendo, DEFIRO o pedido.
- 2. Autorizo o afastamento dos servidores CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA e GEORGE SOUZA FARIAS, com ônus para este Tribunal, para participar do Curso de capacitação em "Wmware vSphere", a ser realizado no período de 07 a 11 de maio de 2012, na cidade de Porto Alegre/RS.
- 3. Publique-se.
- 4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens, com urgência.
- 5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento das diárias e demais providências. Boa Vista (RR), 03 de maio de 2012.

Des. Lupercino nogueira

- Presidente -

Documento Digital n.º 5408/12

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá Assunto: Nomeação de conciliador

DECISÃO

- 1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz da Comarca, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
- 2. Autorizo a nomeação de Juliana Nunes Leite, como conciliadora da Comarca de São Luiz do Anauá.
- 3. Publique-se.
- 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências. Boa Vista, 27 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 5448-2012

Requerente: MM. Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos.

Assunto: Licença Para Tratamento de Saúde

DECISÃO

- Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 09/10v.); defiro o pedido de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 25 de março a 08 de abril do corrente ano.
- 2. Quanto aos dois dias restantes de férias da magistrada, suspenda-se, nos termos do artigo 24, inciso I da Resolução Plenária nº. 74/2011 c/c com o artigo 90 do COJERR, devendo seu gozo reiniciar após a cessação dos motivos que deram causa a suspensão.
- 3. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 03 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente.

Procedimento Administrativo nº 5633/2012

Origem: Jefferson Fernandes da Silva

Assunto: Solicita licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer de fls. 14/15.
- 2. Com fulcro nos artigos 69, I e 70, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c os artigos 129, I e 130, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, DEFIRO a prorrogação da licença para tratamento de saúde no período de 01 a 30.04.2012.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 5850/2012

Origem: 1º Jesp- Criminal – Gabinete **Assunto:** Gratificação de Produtividade

DECISÃO

- 1. Defiro o pedido para conceder, *ad referendum* do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade ao servidor Jocemir Paiva dos Santos, Técnico Judiciário, na razão de 15% (quinze por cento) de sua remuneração, a partir de 02.05.2012.
- 2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
- 3. Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Jurídica da Presidência - Presidência

Documento Digital n.º 6706/12

Origem: Central de Atendimento dos Juizados Especiais

Assunto: Nomeação de conciliador

DECISÃO

- 1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pela Juíza Coordenadora dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução nº 04/2011.
- 2. Autorizo a nomeação de **Hellen Kasther Martins da Silva**, como conciliadora da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
- 3. Publique-se.
- 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências. Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo nº 6761/2012

Origem: FONAJE

Assunto: Participação do magistrado Erick Linhares no FONAJE.

DECISÃO

- 1. Tendo em vista o pedido formulado pelo Presidente Nacional dos Juizados Especiais, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários, autorizo o deslocamento do magistrado Erick Linhares para participar do evento, com ônus para este Tribunal de Justiça.
- 2. Publique-se.
- 3. À SDGP para as devidas providências. Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente/TJ-RR -

Documento Digital nº 6979/12

Origem: César Henrique Alves

Assunto: Solicita licença em virtude de falecimento em pessoa da família.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer retro.
- 2. Nos termos do art. 86, VI, do COJERR, defiro a licença em virtude de falecimento em pessoa da família, conforme requerido.
- 3. Publique-se.
- 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.

Boa Vista, 02 de maio de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

Documento Digital nº 7169/12

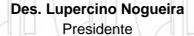
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Solicita nomeação.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer retro.
- 2. Defiro o pedido.
- 3. Publique-se.
- 4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Boa Vista, 03 de maio de 2012.







PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

- 1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
- 2. Sempre que possível prefira luz natural.
- 3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
- 4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
- 5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
- 6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
- 7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24º e 26ºC.
- 8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
- 9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
- 10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
- 11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
- 12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- 2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- 3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- 4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- 5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PORTARIA/CGJ N.º 39, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2012/7105, ref.: Ofício nº 5422/2012 – VR7VC/CART.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n° 053/01, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2012.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 040, DE 03 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/114/2011 (DJE 4690, de 14.12.2011), referente ao primeiro semestre de 2012.

O Desembargador **ALMIRO PADILHA**, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

143

Considerando a necessidade de readequação da escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição, conforme Protocolo nº 2012/7522,

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão do 1º Grau de Jurisdição, conforme se vê adiante:

Maio/2012

Juiz	PERÍODO
laly José Holanda de Souza	07 a 13 de maio

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2012/5650

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, período de 09 a 13 de abril de 2012.

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO-GERAL ORDINÁRIA

1. Local e data da correição:

5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, 09 a 13 de abril de 2012 – Portaria/CGJ nº. 001/2012 - fl. 02-03.

2. Servidores designados para auxílio na correição:

Portaria/CGJ nº. 24/2012 - fl. 04.

3. Ata de instalação:

Juntada às fl. 135

4. Quantidade de processos (julho/2011 a março/2012):

4.1 Julho/2011:

Total: 3591

Distribuídos: 31 Arquivados: 54

Em tramitação por servidor dos cartórios judiciais: 399

4.2 Agosto/2011:

Total: 3309

Distribuídos: 35 Arquivados: 69

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 551,5

4.3 Setembro/2011:

Total: 3562

Distribuídos: 34 Arquivados: 66

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 593,7

4.4 Outubro/2011:

Total: 3245

Distribuídos: 27 Arquivados: 73

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 540,9

4.5 Novembro/2011:

Total: 3257

Distribuídos: 23 Arquivados: 21

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 542,9

4.6 Dezembro/2011:

Total: 3541

Distribuídos: 23 Arquivados: 37

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 590,1

4.7 Janeiro/2012:

Total: 3558

Distribuídos: 39 Arquivados: 26

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 711,6

4.8 Fevereiro/2012:

Total: 3560

Distribuídos: 23

Arquivados: 33

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 593,3

4.8 Março/2012:

Total: 3571

Distribuídos: 33 Arquivados: 33

Em tramitação por servidor das serventias judiciais: 595,2

5. Quantidade de servidores em atividade no período (maio de 2011/fevereiro de 2012):

Varia entre 9 e 5 servidores no cartório e no gabinete são 2 servidores.

6. Cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 9º. do Provimento/CNJ nº. 12:

Informação Prejudicada.

7. Percentual de processos paralisados, em relação à quantidade total de feitos:

Mês de referência março/2012: 94,9%.

- 8. Percentual de audiências (no período de março/2012):
- 8.1. Realizadas: 59.
- 8.2. Não-realizadas (incluindo as remarcadas): 95.

9. Cumprimento das Metas Nacionais:

As metas 1, 2, 3 e 4 de 2011 foram cumpridas pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fl. 11). E a meta 1-2012 da 5^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista teve como grau de cumprimento: Janeiro: 0,92; Fevereiro: 0,89; Março: 0,70; Abril: 0,95 conforme fl. 08.

10. Processos correicionados:

Foram correicionados 150 processos, escolhidos entre os paralisados há mais de 30 dias e, aleatoriamente, no cartório.

11. Livros correicionados:

A correição nos livros restou prejudicada, por causa da utilização do SISCOM.

12. Situações encontradas nos processos:

Registradas em cada feito, por meio de despacho, cujas cópias foram juntadas às fls. 136-287.

13. Conclusões:

- a) a Vara apresentou todos os dados referentes aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça (fls. 288-323);
- b) no geral, o Setor apresenta um desempenho <u>PREOCUPANTE</u>. Há diversos problemas, tais como: mais de 800 (oitocentos) processos aguardando expedição de documentos; muitos autos paralisados há mais de 2 (dois) anos à espera de expedição de comunicado de decisão judicial (CDJ); imenso número de autos remetidos às delegacias e ao Ministério Públicos há mais de 1 (um) ano; vários andamentos processuais contendo "já remetidos ao arquivo", mas ainda estão no gabinete; retardamento no cumprimento de despachos etc; processos com o andamento "autos ao arquivo geral", "remessa ao arquivo" e "autos ao TJ", porém ainda constam no acervo da Vara.

14. Providências a serem adotadas:

- a) o Magistrado responsável deve exercer o ônus de "Superintendente da Vara" (inc. I do art. 43 do COJERR) e realizar inspeções periódicas no cartório, a fim de evitar paralisações indevidas, sendo vedada a alteração dos andamentos dos processos por causa disso;
- b) o Juiz, juntamente com o Escrivão, deverá providenciar um plano de gestão, a fim de solucionar os problemas de acúmulos de processos no Cartório, identificando suas causas. Caso não haja estrutura mínima necessária para a realização dos serviços, solicite providências junto à Presidência;
- c) o Magistrado deve, ainda, juntamente com o Escrivão, cumprir as providências determinadas nos processos correicionados em, no máximo, sessenta (60) dias.

Boa Vista 17 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 03 DE MAIO DE 2012.



SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 5053/2012 Origem: Comissão Permanente de Licitação Assunto: Contratação de soluções Zenite

DECISÃO

- 1. Acolho os pareceres de fls. 59/59-v e 61/62.
- 2. Ratifico com base no art. 25, inciso I c/c art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida à fl. 60.
- 3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa Zenite Informação e Consultoria no valor de R\$ 12.477,96 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), para prestação do serviço de consultoria em Licitações e Contratos, por meio da rubrica informada à fl. 54.
- 4. Publique-se.
- 5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
- 6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 26 de abril de 2012.

Cláudia Raquel Francez Secretária-Geral, em exercício

Documento Digital n.º 6871/2012 Origem: Núcleo de Controle Interno Assunto: Substituição de servidor

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
- 2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, inciso XV, da Portaria GP nº 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação do servidor **Charles Sobral Paiva**, Técnico Judiciário, para substituir, sem prejuízo de suas atribuições, a Chefe da Coordenadoria de Acompanhamento e Gestão de Pessoal, no período de 23.04 a 10.05.2012, em razão da fruição de recesso forense da titular, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 03 de maio de 2012.

Herberth Wendel Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/6899

Origem: Rostan Pereira Guedes - Oficial de Justiça - Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/15.
- 2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Vila do Equador, Vila Nova Colina, e Vicinais 16 e 45
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais
Período:	12 de abril de 2012

Boa vista, 4 de maio de 2012	Diario da Justiça Eletronico		ANO XV - EDIÇAO 4783	
Nome do servidor	Cargo/Função	QUANTIDAD	E DE DIÁRIAS	

Nome do servidor	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rostan Pereira Guedes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
- 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 02 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/6898

Origem: Rostan Pereira Guedes - Oficial de Justiça - Rorainópolis

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/14.

2. Considerando o expresso no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de	e São Luiz do Anauá/RR	_
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais		
Período:	13 de abril d	e 2012	71
Nome do se	RVIDOR	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rostan Pere	eira Guedes	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

- 3. Publique-se e certifique-se.
- 4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
- 5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- 6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 03 de maio de 2012.

HERBERTH WENDEL Secretário-Geral

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Gera

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

CONVOCAÇÃO N.º 01

O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados aprovados no Processo Seletivo para Estagiários de Direito e demais Cursos, conforme Editais n.º 03 e 04/2012, a comparecer no período de 04 a 09.05.2012, no horário das 08h às 18h, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, n.º 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1196/2011:

DIREITO

Classificação	Nome do Estudante
10	GIOVANNI OLIVEIRA VANZO
20	ALEX OLIVEIRA TAVORA
30	ANDRÉ FERNANDES DOS REIS
40	BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO

INFORMÁTICA

Classificação	Nome do Estudante				
10	LUAN STORNY MEDEIROS DOS SANTOS				
20	TATIANI CAROLINI FORMOSO DA SILVA				
30	GLEYDSON CHARLLES SILVA RAMOS				
40	FABIO RENATTO FELIX DE OLIVEIRA				
5º	MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA				
6º	NIELSEN ALVES DA SILVA				
7º	WENDELL SILVA DAMASCENO				
80	RICARDO DANIELL PRESTES JACAUNA				
90	DIEGO DUARTE ROCHA				

ENSINO MÉDIO

Classificação	Nome do Estudante		
1º	CAIO AUGUSTO MELVILLE DE SOUZA ZANIS		
2º	PAULO VICTOR PIRES SIQUEIRA		

Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/05/2012

REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 017/2011

Processo nº 2011/11298 Pregão nº 018/2011

VIGÊNCIA: Até 29.10.2012

EMPRESA: M. JULIA A. DE LIMA – ME CNPJ: 22.901.748/0001-06

ENDEREÇO: Rua Rio Branco, nº 469, Bairro 13 de Setembro – CEP 69.308-360

REPRESENTANTE: Maria Júlia Araújo de Lima

TELEFONE: 95 3224 7168 FAX: 95 3623 8819 CELULAR: 95 9112 3802

Email: apaga@click21.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a

partir do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 1

	A III A III				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO DO ITEM
1.1	Extintor de 6Kg com carga de PÓ QUÍMICO	PROTEGE	UND	50	R\$ 115,00
1.2	Extintor de incêndio tipo PÓ QUÍMICO SECO	PROTEGE	UND	10	R\$ 65,00
1.3	Extintor de incêndio de dióxido de carbono (CO2)	PROTEGE	UND	20	R\$ 250,00
1.4	Extintor de incêndio tipo ÁGUA pressurizada.	PROTEGE	UND	10	R\$ 58,00

OBS: Não houve nenhuma alteração.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n.º 11104/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e fiscalização de aquisição eventual de material impresso.

DECISÃO

- 1. Acato o parecer retro.
- 2. Via de consequência, tendo em vista o descumprimento contratual constatado nos autos, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 841/11, impor à empresa Planet Graf Comércio e Impressão de Papel Ltda a penalidade de <u>ADVERTÊNCIA</u>, com fulcro no art. 87, I da Lei n.º 8.666/93 e item 9.2, a do Edital PE nº 021/2011.
- 3. Publique-se.
- 4. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão, nos termos da alínea "b" do inciso III do Art. 13 da Portaria 410/2012.
- 5. Notifique-se também para que apresente Defesa Prévia, no prazo de cinco dias úteis, pela não entrega de todos os materiais constantes da Nota de Empenho nº 326/2012, tendo em vista que o prazo inicialmente estipulado já se encontra totalmente esgotado, e a mora ocorrida enseja penalização mais severa.
- 6. Após, remeta-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, sugerindo o pagamento das Notas Fiscais nº 634 e 633, fls. 241-242, conforme previsto no art. 14 do mesmo diploma.

Boa Vista, 03 de maio de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 157, 159 000463-AM-A: 158 001235-AM-N: 225 002237-AM-N: 225 002674-AM-N: 178, 186 003351-AM-N: 156 003490-AM-N: 225 003627-AM-N: 225 004236-AM-N: 156 004876-AM-N: 191 006829-AM-N: 156 013827-BA-N: 175 011780-CE-B: 201 015080-DF-N: 223

010990-ES-N: 195, 205, 206, 207, 208, 209, 210

014910-GO-N: 225 086925-MG-N: 204 126340-MG-A: 245 012005-MS-N: 195 005478-MT-N: 225 006884-MT-A: 311 007977-MT-N: 311 010377-MT-N: 311 037500-RJ-N: 178, 186 155925-RJ-N: 178, 186

021288-DF-N: 158

000005-RR-B: 235 000034-RR-N: 173

000042-RR-B: 139, 165, 173, 196 000042-RR-N: 212, 213, 219, 220, 221

000051-RR-B: 282, 301 000060-RR-N: 139 000066-RR-B: 160, 162 000073-RR-B: 163 000075-RR-B: 139 000077-RR-A: 197, 235 000077-RR-E: 172 000080-RR-E: 200

000087-RR-B: 235 000087-RR-E: 223 000090-RR-E: 154

000091-RR-B: 162 000092-RR-B: 139 000095-RR-E: 222 000099-RR-E: 138

000101-RR-B: 139, 154, 187

000105-RR-B: 166, 167, 168, 174, 188, 203

000107-RR-A: 138, 177 000112-RR-B: 162

000114-RR-A: 170, 172, 179, 192, 193, 226

000114-RR-B: 161

000118-RR-A: 144, 164 000118-RR-N: 216

000119-RR-A: 178, 186

000120-RR-B: 153 000123-RR-B: 138

000125-RR-E: 142, 223

000125-RR-N: 215, 226

000126-RR-E: 180

000128-RR-B: 235 000130-RR-N: 097

000131-RR-N: 194

000136-RR-E: 142, 152, 182, 193, 223

000137-RR-E: 223 000138-RR-E: 225 000144-RR-N: 177, 248

000153-RR-N: 259

000149-RR-N: 214, 249 000152-RR-N: 268

000154-RR-E: 235, 272, 312

000155-RR-B: 192 000155-RR-N: 218 000157-RR-B: 139 000162-RR-A: 185 000168-RR-B: 177 000171-RR-B: 138

000172-RR-B: 162

000172-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023,

024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 035, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061,

062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069

000173-RR-A: 162

000175-RR-B: 164, 179, 183, 223

000178-RR-N: 141, 152, 171, 173, 176, 181, 182, 197, 198, 199,

200

000179-RR-B: 299

000180-RR-A: 250

000182-RR-B: 141

000185-RR-A: 178, 186

000187-RR-B: 135, 151, 206

000188-RR-E: 142 000189-RR-N: 201, 225

000190-RR-N: 238

000191-RR-B: 236

000194-RR-B: 170

000195-RR-E: 225

000196-RR-E: 174, 225

000199-RR-B: 223

000201-RR-A: 152, 215

000202-RR-B: 225

000203-RR-N: 141, 152, 153, 171, 173, 176, 181, 182, 197, 198,

199, 200, 202 000205-RR-B: 229

000208-RR-B: 282

000208-RR-E: 289

000637-RR-N: 241

000642-RR-N: 209

000644-RR-N: 297

000643-RR-N: 141, 171, 176, 181, 197, 198, 199, 200, 202

000323-RR-A: 142, 160, 164, 169, 179, 192, 193, 217

000332-RR-B: 160, 164, 169, 172, 179, 217

000323-RR-N: 212

000333-RR-A: 135, 151

000665-RR-N: 096 000666-RR-N: 144 000677-RR-N: 342 000682-RR-N: 281 000684-RR-N: 192 000686-RR-N: 260 000700-RR-N: 187 000715-RR-N: 316 000716-RR-N: 238 000724-RR-N: 337 000739-RR-N: 329 000755-RR-N: 193 056248-SP-N: 218 132480-SP-N: 216 144473-SP-N: 216 167475-SP-N: 201

Boa Vista, 4 de maio de 2012

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

001 - 0006813-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006813-4

Requerente: Joilson Albuquerque Viana e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 002 - 0006830-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006830-8

Requerente: Dioneide de Souza Oliveira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 225,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0006842-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006842-3

Autor: J.P.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

004 - 0002145-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002145-5

Autor: E.B.F.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0006798-14.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006798-7

Autor: R.R.X. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0006800-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006800-1 Autor: P.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 007 - 0006801-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006801-9

Autor: A.B.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

085/143

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 008 - 0006803-36.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006803-5

Autor: F.L.N.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 009 - 0006804-21.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006804-3 Autor: D.F.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 010 - 0006827-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006827-4

Autor: R.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

011 - 0006733-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006733-4

Autor: R.S.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 012 - 0006735-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006735-9

Autor: H.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 013 - 0006762-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006762-3 Autor: M.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 014 - 0006763-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006763-1 Autor: F.A.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 015 - 0006769-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006769-8

Autor: F.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 016 - 0006770-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006770-6 Autor: E.V.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0006772-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006772-2

Autor: F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0006777-38.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006777-1

Autor: S.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0006780-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006780-5

Autor: A.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0006782-60.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006782-1

Autor: M.A.S.L.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0006785-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006785-4

Autor: R.A.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 022 - 0006797-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006797-9

Autor: G.S.P. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 023 - 0006805-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006805-0 Autor: J.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0006808-58.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006808-4

Autor: S.R.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 025 - 0006811-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006811-8 Autor: I.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 026 - 0006828-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006828-2

Autor: L.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 027 - 0006833-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006833-2 Autor: J.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

028 - 0006834-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006834-0 Autor: F.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 029 - 0006836-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006836-5 Autor: J.V.J.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 030 - 0007518-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007518-8

Autor: G.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 031 - 0007519-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007519-6

Autor: G.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

032 - 0006003-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006003-2

Autor: J.M.E.E. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

033 - 0006008-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006008-1

Autor: M.X.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

034 - 0006011-82.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006011-5 Autor: E.J.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

035 - 0006013-52.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006013-1 Autor: C.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

036 - 0006015-22.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006015-6

Autor: L.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

037 - 0006016-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006016-4 Autor: I.W.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

038 - 0006018-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006018-0 Autor: R.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

039 - 0006019-59.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006019-8 Autor: A.C.M.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

040 - 0006028-21.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006028-9 Autor: Ž.E.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

041 - 0006057-71.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006057-8 Autor: O.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

042 - 0006067-18.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006067-7

Autor: J.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

043 - 0006071-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006071-9

Autor: D.J.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

044 - 0007520-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007520-4

Autor: E.B.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Homol. Transaç. Extrajudi

045 - 0006831-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006831-6

Requerente: Dioneide de Souza Oliveira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 589,60. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0006832-86.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006832-4 Requerente: A.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 638,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0006845-85.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006845-6 Autor: S.J.A.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 048 - 0007521-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007521-2

Autor: T.S.L. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

049 - 0002146-51.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002146-3 Autor: R.B.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 050 - 0006734-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006734-2 Autor: J.L.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 051 - 0006736-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006736-7 Autor: T.R.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 052 - 0006764-39.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006764-9

Autor: Ŭ.J.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 053 - 0006765-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006765-6

Autor: A.N.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 054 - 0006768-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006768-0

Autor: F.C.N. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 055 - 0006771-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006771-4 Autor: I.D.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 056 - 0006773-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006773-0

Autor: J.O.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 057 - 0006775-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006775-5 Autor: P.M.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 058 - 0006776-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006776-3 Autor: J.L.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 059 - 0006778-23.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006778-9 Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 060 - 0006779-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006779-7 Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 061 - 0006783-45.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006783-9

Autor: J.J.A.S. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 062 - 0006784-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006784-7 Autor: R.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 063 - 0006806-88.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006806-8 Autor: R.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006807-73.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006807-6 Autor: F.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 065 - 0006809-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006809-2 Autor: L.A.P.F.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 066 - 0006810-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006810-0

Autor: A.O.L. e outros. Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 067 - 0006837-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006837-3

Autor: A.I.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 068 - 0006846-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006846-4 Autor: G.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

069 - 0007522-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007522-0

Requerente: Raimundo dos Santos Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 194.70.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

070 - 0007909-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007909-9

Indiciado: M.S.S

Distribuição por Dependência em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

071 - 0017053-02.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.017053-8

Indiciado: S.L.P.

Transferência Realizada em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006656-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006656-7

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006674-31.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006674-0

Indiciado: S.A.M.

Distribuição por Dependência em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Indiciado: V.S.C. Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007912-85.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007912-3

Indiciado: M.C.M. e outros. Distribuição por Dependência em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007913-70.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007913-1

Indiciado: N.P.S. e outros. Distribuição por Dependência em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 077 - 0007914-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007914-9

Indiciado: H.C.R.

Distribuição por Dependência em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

078 - 0006506-29.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006506-4 Indiciado: H.S.N.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

079 - 0006663-02.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006663-3 Réu: Marcelo Moura Gazola

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006665-69.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006665-8

Réu: Jan Roman Wilt e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006669-09.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006669-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Valteir de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006672-61.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006672-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

083 - 0063863-79.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063863-8

Indiciado: R.L.C.

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 084 - 0006661-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006661-7 Indiciado: F.E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

085 - 0007907-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007907-3

Réu: M.A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0007908-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007908-1

Réu: F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

087 - 0006662-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006662-5 Indiciado: C.M.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

088 - 0208194-47.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208194-1 Réu: Anacelio da Conceição Silva Transferência Realizada em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

089 - 0183811-39.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183811-1

Réu: Valdomiro Silva Costa

Transferência Realizada em: 02/05/2012. Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Auto Prisão em Flagrante

090 - 0006671-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006671-6 Réu: Jorge Guimaraes Mangabeira Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

091 - 0006664-84.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006664-1 Réu: Havay Portela de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006666-54.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006666-6 Réu: Vicente de Figueiredo Macedo Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006667-39.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006667-4 Réu: Josenaldo Oliveira de Souza Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

094 - 0006676-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006676-5

Réu: F.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

095 - 0006668-24.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006668-2 Réu: Jose Lopes Machado Filho Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

096 - 0004354-08.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004354-1 Autor: H.K. e outros. Criança/adolescente: M.Y.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Advogado(a): Pedro André Setúbal Fernandes

Guarda

097 - 0004355-90.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004355-8

Autor: F.A.L.

Criança/adolescente: N.R.Y.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

Proc. Apur. Ato Infracion

098 - 0004395-72.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004395-4

Infrator: Í.N.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0004399-12.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004399-6

Infrator: F.W.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

100 - 0004709-18.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004709-6

Indiciado: O.J.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Transferência Realizada em:

02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 101 - 0004710-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004710-4 Indiciado: V.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Transferência Realizada em:

02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006301-97.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006301-0 Réu: Ariclenes Costa Ribeiro

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Transferência Realizada

em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

103 - 0012058-43.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012058-2

Indiciado: D.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado. 104 - 0015580-44.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015580-0 Indiciado: W.G.P. e outros.

Transferência Realizada em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

105 - 0007086-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007086-6

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0007089-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007089-0

Indiciado: G.T.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0007101-28.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007101-3

Indiciado: M.R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0007102-13.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007102-1

Indiciado: W.N.P

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0007103-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007103-9

Indiciado: E.G.T.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0007104-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007104-7

Indiciado: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0007105-65.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007105-4

Indiciado: P.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007106-50.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007106-2

Indiciado: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007107-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007107-0

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0007122-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007122-9

Indiciado: R.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

115 - 0007153-24.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007153-4 Réu: Esmeraldino Celestino

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0007154-09.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007154-2 Réu: Marcos da Silva Macêdo

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0007155-91.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007155-9

Réu: Laelson Torres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0007156-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007156-7

Réu: Francisco Sandro Ferreira de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007157-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007157-5 Réu: Deley Carlos Moraes Mendes

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007158-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007158-3

Réu: Welliton Lopes Nunes

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0007159-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007159-1

Réu: Adevane Rodrigues Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007160-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007160-9

Réu: Jose Ivaldo Pereira de Almeida Filho Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0007161-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007161-7 Réu: Edilson Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0007162-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007162-5

Réu: Rafael Graciliano de Aguiar Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007163-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007163-3

Réu: Gillierd Almeida Garcia

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007164-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007164-1

Réu: Elessandro Pereira Lima Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado

Nenhum advogado cadastrado. 127 - 0007167-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007167-4

Réu: Elton Costa Matos

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0007174-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007174-0

Réu: Jose Bento Ribeiro da Silva Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0007175-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007175-7

Réu: Jeremias da Silva Sena

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007176-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007176-5

Réu: Romario dos Santos Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

131 - 0007165-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007165-8

Indiciado: A.L.P.H.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007166-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007166-6

Réu: Valdiberto Wastnes Rosa Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007172-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007172-4

Indiciado: E.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007173-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007173-2

Indiciado: F.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Mandado de Segurança

135 - 0000653-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000653-0

Autor: Centro Educacional Objetivo Macunaima Ltda Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Valor da Causa: R\$ 16.728,84.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

136 - 0000654-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000654-8

Recorrente: Josimar Timoteo de Souza

Recorrido: Ezio Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1^a Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Fernando Castanheira Mallet PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã):

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Litigioso

137 - 0219904-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219904-0

Autor: P.L.G.M. e outros.

Despacho: 01- Recebo as apelações de fls. 164/167 e de fls. 173/179, em ambos os efeitos quanto à partilha de bens. Vista aos recorridos, para querendo, contrarazoarem no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista-RR, 17/04/2012. Elvo Pigari Junior. juiz de Direito Titular da 4° Vara Cível.

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro, Yngryd

de Sá Netto Machado

Inventário

138 - 0028981-28.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros. Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: 01- Diga o autor acerca das fls. 665/666. Boa Vista-RR, 19/04/2012. Elvo Pigari Junior. juiz de Direito Titular da 4º Vara Cível. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Iana Pereira dos Santos, Sebastião Ernestro Santos dos Anios

3ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Euclydes Calil Filho** PROMOTOR(A): Luiz Carlos Leitão Lima Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Simone Maria Miranda de Lima Silva

Falência Empresarial

139 - 0004714-26.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.004714-9 Autor: Fck Construtora Ltda e outros.

Despacho: Considerando o ofício de fl. 1059, bem como o documento juntado no EP nº 1043, DEFIRO os pedidos de fls. 1039/1040. Procedase como requerido. Boa Vista/RR, 27/04/2012. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito. respondendo pela 3ª vara cível.

Advogados: Artemilce Nogueira Montezuma, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Luiz Antônio de Camargo, Luiz Augusto dos Santos Porto, Marcos Antonio Jóffily, Sivirino Pauli

4^a Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Elvo Pigari Junior** PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): **Alexandre Martins Ferreira**

Busca e Apreensão

140 - 0159693-33.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.159693-5 Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Antoninha Keila Soares das Neves

ATO ORDINATÓRIO. Ao autor para recolher as custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Boa Vista, 02 de maio de 2012. Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

141 - 0068066-84.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.068066-3 Autor: Lojas Perin Ltda Réu: Henrique Alves Tajujá

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher certidão judicial de crédito em cartório. Boa Vista, 02/05/2012. Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 02/05/2012.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Tatiany Cardoso Ribeiro

142 - 0106802-06.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106802-0 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Waldecy Oliveira da Silva

Despacho: Defiro parcialmente o pedido de f. 152, para considerar válida a intimação feita nas fl. 148, deixar de aplicar a multa em razão de haver motivo fundamentado para tanto, já que o devedor não foi encontrado e, finalmente, determinar a remessa dos autos ao contador para atualização da dívida. Dil. nec. Boa Vista, 20/04/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,

Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

143 - 0164836-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164836-3

Autor: Antonio Adessom Gomes dos Santos

Réu: Alessandra Oliveira

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 02/05/2012.

Advogados: André Luiz Vilória, Francisco José Pinto de Mecêdo, Valter Mariano de Moura

Outras. Med. Provisionais

144 - 0017818-36.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017818-2 Autor: I.E.L.

Réu: J.S.G.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Geraldo João da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa

145 - 0017831-35.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017831-5

Autor: B.F.S.C.

Réu: A.C.A.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo em vista a certidão de fl. 62-V, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

146 - 0017847-86.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017847-1

Autor: Č.I.A.M. Réu: K.S.C.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo em vista a não citação da parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 16/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017848-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017848-9 Autor: B.F.S.

Réu: A.M.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner

Velasque Ribeiro

148 - 0017849-56.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017849-7

Autor: B.F.S. Réu: S.V.E.S.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

149 - 0017854-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017854-7

Autor: B.F.S. Réu: N.C.B.O.

Despacho: Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro do art. 520, segunda parte, inciso VII do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Timóteo Martins Nunes

150 - 0017865-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017865-3

Autor: B.F.

Réu: F.S.O

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista, 13/03/2012. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Liliana Regina Alves

151 - 0017867-77.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017867-9 Autor: B.S.B.S.

Réu: G.G.M.

Despacho: Recebo o recurso em seu duplo efeito. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as nossas homenagens. Boa Vista, 14/03/2012. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos,

Maria do Rosário Alves Coelho

Procedimento Ordinário

152 - 0129565-64.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.129565-4 Autor: Silas Cabral de Araújo Franco

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: I- Intime-se nos termos do art. 475-J. Dil. necessárias. Boa

Vista, 23 de abril de 2012. Juiz Elvo Pigari Júnior.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatiany Cardoso Ribeiro

153 - 0157134-06.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157134-2 Autor: Raimundo Jacinto da Silva

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicaçãoes - Embratel

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição

na dívida ativa. Boa Vista, 02/05/2012.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

5^a Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Mozarildo Monteiro Cavalcanti** PROMOTOR(A): Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): **Tyanne Messias de Aquino**

Busca e Apreensão

154 - 0124683-93.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124683-2

Autor: Banco Honda S/a Réu: Marlete Silva Biazatte

Despacho: Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl.186. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Sivirino Pauli

155 - 0152671-21.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.152671-8 Autor: Lira e Cia Ltda Réu: Joao Chaves Neto

Despacho: Reiterem-se os ofício de fls. 115/116. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 117/123. Boa Vista, 27/04/2012. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

156 - 0157167-93.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157167-2 Autor: Banco Volkswagen S.a Réu: Joaquim Jose Tabosa

Sentença:... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC, por abandono de causa. Eventuais custas processuais deve ser suportadas pela parte autora. Sem honorários. Como consequência desta sentença, o veículo deve ser devolvido aos sucessores da parte ré, sob as penas do art. 3º, §6º, do Decreto-lei nº 911/69. Registre-se e intime-se. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz de Direito e Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Simão Louzada Bulbol, Thais de Queiroz Lamounier

157 - 0177853-09.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.177853-3 Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis

Despacho: Encaminhe-se correspondência eletrônica à CGJ a fim de obter informações sobre o endereço do réu. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

158 - 0185375-53.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.185375-5 Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Richardson Santos de Souza

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 103. Encaminhe-se correspondência eletrônica à CGJ a fim de obter informações sobre o endereço do réu. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando José de Carvalho, Frederico Matias Honório Feliciano

Consignação em Pagamento

159 - 0165218-93.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.165218-3 Autor: Banco Finasa S/a Réu: Elvis Patricio da Rocha

Despacho: Expeça-se novo mandado no endereço indicado na fl.93. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

160 - 0006265-41.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006265-0 Autor: Vanderlene Chaves Melo Réu: Alda Regina Gonçalves Mendes

Despacho: Defiro o requerimento de fl. 396. Cumpra-se a sentença de fls. 381/382.Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Wagner José Saraiva da Silva

161 - 0006430-88.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006430-0 Autor: Kotinski & Cia Ltda

Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda Despacho:Cumpra-se o item 1 da decisão constante na fl. 250. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

162 - 0006524-36.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006524-0 Autor: Cristina Silveira Borges Réu: Byte Informática Ltda

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Wagner José Saraiva da Silva

163 - 0006634-35.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.006634-7

Autor: Kleber Romalino Alves

Réu: Empresa Liderança Mudanças e Transporte Ltda Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimemse as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 254. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

164 - 0038624-10.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.038624-8 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Defiro (fl. 250). Expeça-se mandado de intimação nos termos do despacho de fl. 214. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa

Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

165 - 0044975-96.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.044975-6 Autor: Ademar Soligo e outros. Réu: Maria da Conceição Silva Ventura

Despacho: Cumpra-se a determinação constante na fl. 196. Boa Vista,

27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

166 - 0062634-84.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.062634-4 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Paulo Cezar Bento Rufino

Despacho: Esclareça a parte exequente se o imóvel penhorado está abandonado ou ocupado por terceiros. Boa Vista, 27/04/2012. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

167 - 0063015-92.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.063015-5 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Carlos Augusto Pereira Ferreira

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação como requerido na fl. 123. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson

Araújo Pereira

168 - 0075017-94.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.075017-7 Autor: Banco do Brasil S/a Réu: Jose Rodrigues Cavalcante

Despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

169 - 0087762-72.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087762-2 Autor: Soares e Silva Laticinios Ltda Réu: Sandra de Oliveira Silva

Despacho: Defiro (fl. 214). Efetuar consulta eletrônica ao Detran como requerido na fl. 218. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho

170 - 0087764-42.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087764-8 Autor: Soares & Laticinios Ltda Réu: Eva Alves da Silva

Despacho: Defiro (fl. 168). Ao arquivo provisório. Boa Vista, 02/05/2012.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Thiago Pires de Melo

171 - 0087918-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087918-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Souza e Montanha e outros.

Despacho: Certifique-se quanto à regularidade da citação por edital (fl. 173). O requerimento de fl. 268 será analisado em seguida. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

172 - 0100698-95.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.100698-8 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Pedro Dideus de Souza

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão constante na fl. 178.Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0102442-28.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.102442-9

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Farmacia e Drogaria Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 311/312, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para despacho. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Francisco V. de Albuquerque, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Jerônimo Figueiredo da Silva

174 - 0104707-03.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104707-3 Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Importadora Celve Ltda e outros.

Despacho: À Contadoria para a realização dos cálculos, devendo adequar as cláusulas contratuais aos termos da sentença proferida nos embargos. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

175 - 0109632-42.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.109632-8 Autor: Ricardo Belchior Muller Réu: J da Silva Viana e outros.

Despacho: O veívulo indicado na fl. 185 não pertence à parte executada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado na fl. 186. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

176 - 0111934-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111934-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Laerth Paixão de Oliveira

Despacho: Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço do executado.Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

177 - 0112547-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112547-3

Autor: André Clóvis Aguiar Malveira Réu: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários e outros.

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 215, nomeio fiel depositário do bem a parte exequente. Intime-se. Intime-se a parte executada, por edital com prazo de vinte dias, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.

Cumpra-se o item 4 do despacho constante na fl. 207. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Edmilson Macedo Souza, José Roceliton Vito Joca, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Rogerio Ferreira de Carvalho

178 - 0112660-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112660-4

Autor: Natanael Gonçalves Vieira

Réu: Partido Democrático Trabalhista

Despacho:Certifiquem-se as alegações constantes nas fls. 338/340. Após, venham os autos conclusos para decisão. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Altamir da Silva Soares, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

179 - 0114858-28.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.114858-2 Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Chagas Silva da Cruz

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

180 - 0115146-73.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.115146-1 Autor: Deusdete Coelho Filho Réu: José Pacheco Filho Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 138. Boa Vista, 27/04/2012.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodré Nunes

181 - 0141310-41.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141310-9

Autor: Cimex - Comercio Importação e Exportação Ltda

Réu: Metalúrgica Lima Indústria e Comércio

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 119. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

182 - 0141325-10.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141325-7

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda Réu: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda

Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e efetue-se consulta eletrônica ao Detran solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,

Tatiany Cardoso Ribeiro

183 - 0147148-62.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.147148-7 Autor: Marcio Wagner Mauricio

Réu: Samara Cristina Carvalho Monteiro

Despacho:Tendo em vista a certidão de fl. 117, expeça-se nova carta de intimação com aviso de recebimento. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

184 - 0164082-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164082-4 Autor: A. P. Faccio

Réu: Paulo Eduardo Minoru Tanaka

Despacho: Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo

Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

185 - 0164088-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164088-1

Autor: Edilson Barbosa da Silva Junior Réu: Antonio Mendonça de Oliveira

Despacho: Como não há informação de que os valores encontrados via BacenJud são ou não provenientes de salário, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil e Banco Bradesco para que informem a este Juízo se as contas em nome do executado destinam-se ao recebimento de salário.O requerimento de fl. 143 será analisado em seguida. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Wellington Sena de Oliveira

186 - 0164817-94.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164817-3

Autor: Natanael Gonçalves Vieira Réu: Partido Democrático Trabalhista - Pdt

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fls. 543/544. O requerimento de fl. 563 será analisado em seguida. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira

187 - 0168580-06.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168580-3

Autor: Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/a Réu: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda

Despacho: Certifiquem-se as alegações constantes na fl. 127. Oficie-se como requerido na fl. 136.Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Rárison Tataira da Silva, Sivirino Pauli, Stephanie Carvalho Leão, Vanessa de Sousa Lopes

188 - 0172010-63.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.172010-5

Autor: Antonio Rosas de Oliveira Junior

Réu: Banco do Brasil S/a

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos. Boa Vista, 27/04/2012. Dr.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Rárison Tataira da Silva

189 - 0174453-84.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174453-5 Autor: Rárison Tataíra da Silva

Diário da Justiça Eletrônico

Réu: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Decisão: 1. Defiro o pedido de penhora on line. 2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. 3. Em seguida, intimese a parte executada, via DJE, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Rárison Tataira da Silva

190 - 0178419-55.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.178419-2

Autor: Lojas Perin Ltda Réu: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Despacho: Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

191 - 0181853-18.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.181853-5

Autor: B.B.S.

Réu: W.M. e outros.

Despacho: Faculto à parte exequente acostar o original da petição de fls. 115/117, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

192 - 0184668-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184668-4

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Oliveira e Moura Ltda e outros.

Despacho: 1. Defiro (fl. 90). 2. À Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 94. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

193 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Despacho:1. Defiro (fl. 89) 2. À Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 87. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

194 - 0184958-03.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.184958-9 Autor: Raimundo Pereira da Costa

Réu: Emiliano Natal do Nascimento

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimemse as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 66. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valter Mariano de Moura

195 - 0012348-24.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012348-5

Autor: B.F.S. Réu: A.C.S.S.

Despacho: Manifeste-se a parte apelante sobre a certidão de fl. 191. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Celson Marcon, Cristiane Monte Santana de Souza, Frederico Matias Honório Feliciano

Embargos À Execução

196 - 0066980-78.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066980-7

Autor: Maria da Conceição Silva Ventura

Réu: Ademar Soligo

Despacho: Desentranhe-se a petição de fls. 25/26, uma vez que não pertence aos autos. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Juiz de Direito.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, José Jerônimo Figueiredo da

Exec. Titulo Extrajudicia

197 - 0058608-43.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.058608-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Abade Brum de Oliveira

Decisão: Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de nº. 071/04. Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud. Após a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Roberto Guedes Amorim, Tatiany Cardoso Ribeiro

198 - 0087916-90.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087916-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Viator Florestan Ramos de Oliveira e outros.

Despacho: 1. Defiro (fl. 90).2. À Contadoria para atualização da dívida. 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 4. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 94.Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

199 - 0104809-25.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104809-7

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Adelino Mário Farina

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 193. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

200 - 0109664-47.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.109664-1

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Eliseu Marson Filho

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimemse as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 182. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Buailibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

201 - 0124292-41.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124292-2 Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a Réu: Adonias dos Santos Silva

Decisão: Indefiro, por enquanto, o pedido de guebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. Efetuar consulta eletrônica ao Detran a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda

202 - 0159368-58.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 90. Findo o

prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

203 - 0174102-14.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174102-8 Autor: Vinicola Galiotto Ltda Réu: Ji Pereira de Souza - Me

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 82. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Outras. Med. Provisionais

204 - 0016783-75.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L. Réu: A.F.A.P.

Despacho: Oficie-se como requerido na fl. 103. Encaminhe-se correspondência eletrônica à CGJ a fim de obter informações sobre o endereço do réu. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alysson Tosin, Yngryd de Sá Netto Machado

205 - 0012287-66.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012287-5

Autor: B.I.-.U.S. Réu: L.S.S.

Decisão: Foi homologado acordo entre as partes (evento 98), fato que caracteriza a perda superveniente de interesse recursal. Por esta razão, deixo de receber a apelação. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Warner Velasque Ribeiro

206 - 0013973-93.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013973-9

Autor: B.S.B.S. Réu: B.P.L.

Decisão:1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, $\S 2^0$ do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Daniele de Assis Santiago, Frederico Matias Honório Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

207 - 0014046-65.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.014046-3

Autor: B.F.S. Réu: A.F.C.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Saile Carvalho da Silva

208 - 0014050-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014050-5

Autor: B.F.S. Réu: H.C.S.

Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso adesivo. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

209 - 0017575-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017575-8

Autor: B.F.S. Réu: C.R.M.

Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

210 - 0000452-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000452-7

Autor: B.I.S. Réu: I.C.S

Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso adesivo. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike

Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Petição

211 - 0182563-38.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182563-9 Autor: Karen de Melo Gomes

Réu: Carlos Alberto Lopes da Costa e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 90/91, no prazo de cinco dias. Faculto a apresentação de alegações finais no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos

Procedimento Ordinário

212 - 0067978-46.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.067978-0 Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra

Réu: Luiz de Tal e Outros Que Estiverem No No Local e outros.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Inajá de Queiroz Maduro, Larissa de Melo Lima, Suely

Almeida

213 - 0067980-16.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.067980-6 Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra Réu: Antonio Carlos o Vieira e outros.

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

214 - 0124233-53.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124233-6 Autor: Joao Fernandes de Carvalho Réu: Joao Manses dos Santos

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimemse as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 196. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de direito.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

215 - 0125062-34.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.125062-8 Autor: Eunice Tertulino Cavalcanti Réu: Banco General Motors S/a

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimemse as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 167. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

216 - 0152682-50.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.152682-5

Autor: F a Barros Me

Réu: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda

Despacho: Expeça-se nova carta precatória como requerido na fl. 195. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de

Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de

217 - 0179593-02.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.179593-3 Autor: Boa Vista Energia S/a Réu: Aprove Informatica

Decisão: A execução do título judicial é considerada um fase do processo de conhecimento. Assim, a ré foi devidamente citada, tendo permanecido inerte, fato que ensejou a decretação de sua revelia. Assim, não há necessidade de intimação para o cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, tendo em vista o disposto no art. 322 do CPC. Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.Em seguida, intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.Efetuar a correção da classificação dos autos. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes. Deusdedith Ferreira Araúio. Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

218 - 0186656-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186656-7

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Galleria Della Pietra Comércio de Marmores Ltda

Decisão: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sergio Galvão de Souza Campos, Valter Mariano de Moura

Reinteg/manut de Posse

219 - 0055441-52.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.055441-5 Autor: Manoel Luiz Martins Bezerra Réu: Antonio Elias da Silva e outros.

Despacho: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e efetue-se consulta eletrônica ao Detran solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 27/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

Usucapião

220 - 0160763-85.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160763-3 Autor: Gracineide Vasq Mesquita Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquive-se. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida 221 - 0160765-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160765-8

Autor: Francisco Ronaldo Pereira de Oliveira

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a sentença. Boa Vista, 02/05/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Inajá de Queiroz Maduro, Suely Almeida

6^a Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

222 - 0007261-39.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.007261-8 Autor: João dos Santos Souza Réu: Francisco Olímpio de Oliveira

Ato Ordinatório: INTIME-SE O APELADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS SOBRE MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOSTADA AS FLS. 576/577 DO REFERIDO PROCESSO.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

223 - 0093154-90.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.093154-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Ato Ordinatório: INTIME-SE O EXECUTADO PARA NUM PRAZO DE 05(CINCO) DIAS SE MANIFESTAR SOBRE CÁLCULOS DE FL. 413

DO REFERIDO PROCESSO.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Gisele Tie Uemura, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso

Outras. Med. Provisionais

224 - 0003452-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.003452-4

Autor: B.B.S. Réu: V.M.S.S

Ato Ordinatório: INTIME-SE A APELANTE PARA QUERENDO NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS JUNTAR INFORMAÇÕES DO RECURSO NO PROCESSO Nº 010.2010.917408-5(PROJUD), SOB PENA DE SER NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MANEJADO.

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

Procedimento Ordinário

225 - 0073902-38.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.073902-2 Autor: Manoel Alves da Silva Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho:1.Senhora Escrivã Judicial cadastrar junto ao SISCOM todos os advogados do Banco do Brasil S/A que atuam no presente processo, caso nao tenha sido realizado, certificar nos autos a inclusao ou nao dos advogados no sistema; 2. Logo em seguida, intime-se a parte requerida, atraves de seu(s) advogado(s), para manifestação quanto ao pedido de fls.389/390, no prazo de 05(cinco)dias;3.Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line;4.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda -Juiz de Direito Titular da 6º Vara Civel. Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO, a parte Requerida, através de seus advogados, para manifestação quanto ao pedido de fls. 389/390, no prazo de 05 (cinco) dias.BVista, 02 de maio de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escrivã judicial.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Antonilzo Barbosa de Souza, Átina Lorena Carvalho da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Frademir Vicente de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaime César do Amaral Damasceno, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vívian Santos Witt

226 - 0129090-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129090-3

Autor: David Oliveira Santos

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

INTIME-SE as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

8ª Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

227 - 0091813-29.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.091813-7 Exequente: o Estado de Roraima Executado: Cerâmica Deeker e outros.

1 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2 - Após o término do

prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista. 26 de abril de 2012.

César Henrique Alves. Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

228 - 0106917-27.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106917-6 Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Deeke Ltda e outros.

1 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 2 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa vista. 26 de abril de 2012.

César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venusto da Silva Carneiro

229 - 0122467-62.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.122467-2 Exequente: Município de Boa Vista Executado: Maria Elza de Souza

Antes ao exposto, e tudo que mais consta doa autos, Julgo Extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Proceda-se com o desbloqueio da conta corrente da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa vista, 26 de março de 2012. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

230 - 0151054-60.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151054-0 Autor: Marcio Moraes Antony Réu: o Estado de Roraima

INTIMAR A PARTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO REFERENTE AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 5 DIAS.

AVERBADO *

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

1^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0010678-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010678-8

Réu: Nivaldo Pereira dos Santos

DISPOSITIVO: "..." Em sendo assim, INDEFIRO o requerimento do Ilustre representante do MP. Proceda-se à a juntada da cópia da mídia de gravação dos depoimentos colhidos em Plenário. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I.C. Boa Vista, 02/05/2012. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

233 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/05/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1 Réu: a Apurar e outros.

Intimem-se a DPE e os advogados constituídos para apresentar as contrarrazões ao RSE interposto pelo MP às fls. 2211/2220, no prazo legal. Intimação do advogado ALCI DA ROCHA para suas contrarrazões. Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Emília Brito Silva Leite, Maria Juceneuda Sobral, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

236 - 0197464-11.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197464-3 Indiciado: A. e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Mauro Silva de Castro

237 - 0016673-76.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016673-4 Réu: Valteir Souza Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2012 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado. 238 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7 Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/05/2012 às 09:00 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Moacir José Bezerra Mota

239 - 0000429-04.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000429-5 Réu: Redson Bentes de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/05/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira Ricardo Fontanella ESCRIVÃO(Ã): Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

240 - 0198324-12.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.198324-8 Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Audiência ADIADA para o dia 06/06/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

241 - 0207854-06.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DO ROL DA DENÚNCIA, NO

DIA 06/06/2012, ÀS 08:30 HORAS.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo

2^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Luiz Alberto de Morais Junior PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Carlos Alberto Melotto** José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

242 - 0116420-72.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116420-9 Indiciado: J.S. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/05/2012 às 09:00

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

243 - 0120328-40.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.120328-8

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempcão.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0203458-83.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.203458-5

Indiciado: K.C.P. e outros. Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011902-21.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.011902-0

Réu: Francisco Gervanio Gomes e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Paulo Moreira dos Santos

Inquérito Policial

246 - 0005816-68.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.005816-2

Indiciado: G.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006500-22.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006500-7

Indiciado: J.W.T.S

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. nos termos do art.

312 do C.P.P.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

248 - 0006242-12.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006242-6 Réu: Roberto Paulino da Silva

Decisão:(...) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ROBERTO PAULINO DA SILVA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 02.05.12. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

Petição

249 - 0002508-87.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.002508-6 Autor: Rute Ferreira Lima Simoes

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

250 - 0011462-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011462-6

Réu: José Rodrigues de Carvalho Filho e outros.

Decisão:(...)Ante o exposto, declaro o perdimento dos bens apreendidos e utilizados na prática do crime em favor da União, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei de Tóxicos, encaminhe-se o bem apreendido à fl. 15 à União, observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63, § 4º da Lei 11.343/06. Ao cartório para proceder com os devidos expedientes. Sem custas. P.R.I.C.Após, arquive-se com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro

251 - 0003421-35.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.003421-9 Réu: José Williams Fidelis Farias

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

3^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

252 - 0018130-46.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.018130-3 Réu: Janildo Gomes de Andrade DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

253 - 0012210-09.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.012210-8

Sentenciado: Reginaldo Pereira de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO

Nenhum advogado cadastrado. 254 - 0079860-68.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.079860-4

Sentenciado: Vivian Santos Lima DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

255 - 0087163-36.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087163-3 Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 às 10:15

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 256 - 0127370-09.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127370-1 Sentenciado: Carlos Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

257 - 0134001-66.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134001-3 Sentenciado: Isaias Felix da Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

258 - 0160823-58.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

259 - 0183860-80.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.183860-8

Sentenciado: Nilbertson Nascimento da Silva Decisão: Livramento condicional concedido.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Nilter da Silva Pinho

260 - 0208517-52.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208517-3 Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

261 - 0212841-85.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212841-1

Sentenciado: Maria Suzana Rodrigues dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Nenhum advogado cadastrado

262 - 0212847-92.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212847-8

Sentenciado: Jailson dos Santos Leitão

Sentença: Julgada improcedente a ação. Pedido de indulto indeferido.Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

263 - 0213261-90.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213261-1

Sentenciado: Gilmar Pereira Maciel e outros.

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0002015-47.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.002015-4 Sentenciado: Renato da Silva Mota

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 265 - 0003094-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003094-8

Sentenciado: Ana Fabiola Caldas de Souza

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime aberto.Decisão: Liminar concedida. Prisão domiciliar concedida. Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0003121-44.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003121-9

Sentenciado: Wallenberg Tiago Lima do Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001002-76.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001002-1

Sentenciado: Marlene de Fátima Blanco da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto.Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

268 - 0001075-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001075-7

Sentenciado: Lucas Alves de Lacerda

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR"

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

269 - 0001101-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001101-1

Sentenciado: Cíntia Gomes

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto.Decisão: Saída Temporária Autorizada. "Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos períodos 08 a 14/05/2012, 12 a 18/08/2012, 08 a 14/10/2012 e 24 a 30/12/2012. Publique-se. Intimemse. Boa Vista/RR, 2 de maio de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR".

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

270 - 0009960-51.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009960-2 Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004925-76.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004925-8

Sentenciado: Doriclefison de Lima Silva DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã): Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

272 - 0224441-06.2009.8.23.0010 \mbox{N}^{o} antigo: 0010.09.224441-6 Réu: A.C.P. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia

24 de maio de 2012 às 10h.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Sobral

5^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

273 - 0051150-09.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.051150-6 Indiciado: N.I.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição punitiva, nos termos do art.107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0058274-09.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058274-5

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. . PRIC. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0068889-58.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.068889-8 Indiciado: A.F.B.S.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição punitiva, nos termos do art.107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

276 - 0083223-63.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.083223-9

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição punitiva, nos termos do art.107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0085505-74.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.085505-7

Indiciado: C.S.C.

Indiciado: F.G.N.

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. . PRIC. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0103154-18.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.103154-9

Indiciado: J.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do

CPP e normas já citadas. Publique-se. Registre-se. Ciência somente ao MP e a DPE. Após, arquivem-se, com baixas e anotações. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES -Juíza Substituta auxiliar da 5a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0108825-22.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108825-9 Indiciado: E.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0128191-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128191-0

Final da Sentença: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art.109, inciso V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATALI ALCOINO BARBOSO UCHÔA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva". Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façamse as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0133406-67.2006.8.23.0010 N° antigo: 0010.06.133406-5 Réu: Ivan Lima de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000682RR, Dr(a). EDILAINE DEON E SILNA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR

Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

282 - 0138511-25.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138511-7

Réu: Gilvan Charles Araújo da Silva e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO 60 DIAS LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: GILVAN CHARLES ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, solteiro, chaveiro, natural de Itaituba/PA, nascido aos 04/01/86, filho de Francisco Jeová da Silva e Maria Raimunda da Silva Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido; FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.138511-7, movida pela Justiça Publica em face de Gilvan Charles Araújo da Silva, incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

Final da Sentença: "(...) Por fim, diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo GILVAN CHARLES ARAÚJO SILVA, ROBSON SOARES MIRANDA e ALESSANDRO FRANÇA DE SOUSA das imputações que lhes foram feitas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal1, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Sem custas. Publique-se e registre-se. Intimemse, pessoalmente, os réus e os representantes do MPE e da DPE. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se as instituições de praxe. Boa Vista, sexta-feira, 02 de setembro de 2011. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta - Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, NMM (Chefe de Gabinete), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ªVara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, José Pedro de

283 - 0141951-29.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.141951-0

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO ALVES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquese o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de abril

de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0168501-27.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.168501-9

Indiciado: F.P.S.

Decisão: "(...) 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 101v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetamse os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 27 de Abril 2012. Juiz LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0193934-96.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.193934-9

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0194855-55.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194855-5

Indiciado: H.M.S.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0207765-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207765-9

Indiciado: P.C.

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0212809-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212809-8

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0219569-45.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219569-1 Réu: Francisco Vieira Sampaio

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar

alegações finais.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Welington Alves de Oliveira

290 - 0007147-85.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.007147-0

Indiciado: A. e outros.

Decisão: Vistos e etc.Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 127, item 2, e já haver nos autos o Laudo de Exame Merceológico de fl. 102/104, e o Ofício da Diretoria do Fórum de fl. 101, determino a destruição dos CD's e DVD's apreendidos às fls. 09, cumpridas as formalidades legais.Dê-se ciência as partes.Comunique-se ao Exmo Senhor Juiz de Direito Diretor do Fórum, o teor desta decisão.Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012.LEONARDO PACHE-DE FARIA CUPELLO Juiz de Direito Titular- 5a Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: M.F.C

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 08 DE MAIO DE 2012 às 09h 45min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

292 - 0002744-05.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.002744-5

Réu: D.L.C.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para oferecer prova e arrolar testemunhas, nos termos do art. 384 do CPP, ficando ciente que o silêncio será interpretado como nenhum pedido de diligências. Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

293 - 0178290-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178290-7

Indiciado: M.M.P

Final da Sentença: (...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. . PRIC. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0220976-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220976-5

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 27 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000787-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000787-0

Indiciado: J.L.C.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do autor do fato, com fulcro no art.107, IV, do CP. Ao Mistério Público para que se manifeste acerca dos fatos citados no I.P. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas. Boa Vista-RR, 26 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009525-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009525-5

Indiciado: A.

Final da Sentença: (...) "Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Indiciado: V.S.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que se manifeste acerca das testemunhas arroladas às fls. 59.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Liberdade Provisória

298 - 0010108-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010108-5

Réu: J.A.V.

"Despacho: Tendo em vista que já houve decisão deferindo o pedido e que o peticionante encontra-se em liberdade, arquivem-se os presentes autos, dando-se as devidas baixas. Publique-se. Boa Vista, 19/04/2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta"

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

299 - 0154246-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154246-7

Réu: Celio da Silva Alves

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. INTIMAÇÃO DE: CÉLIO ARAÚJO SOARES, brasileiro, solteiro, natural de Ruropolis/PA, nascido aos 24/07/1984, portador do RG nº 239.268 SSP/RR, filho de João Alves e Nausa da Silva Alves, estando atualmente em local incerto e não sabido;FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.07.154246-7, movida pela Justiça Publica em face de Célio da Silva Alves, incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita.

102/143

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado CÉLIO DA SILVA ALVES, nas penas do crime de roubo, art. 157, § 2e, I do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Estando presente a atenuante da confissão, esta prevista no art. 65, MI, 'd', do CPB, atenuo a reprimenda em 06 (seis) meses, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não havendo agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Não há causa de diminuição de pena. Contudo, reconheço a causa de aumento de pena prevista no inciso I (se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma), razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Desta forma, aumento em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando apena para o delito insculpido no art. 157, § 2º, I, do CPB em 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito em razão da ausência dos elementos subjetivos. Deixo de aplicar a condenação à reparação dos danos materiais, posto que o fato ora em apreço ocorreu antes da vigência da nova lei n. 11.719/08 que dispôs sobre a possibilidade de se arbitrar indenização mínima, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCOM, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2011. Juiz IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA - designado para o mutirão criminal." Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, NMM (Chefe de Gabinete), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou. Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

300 - 0164771-08.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164771-2

Final da Sentença: (...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 26 de Abril de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

301 - 0004624-32.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004624-7 Representante: J.P.A. Representado: C.L.S.

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, acolho a manifestação da nobre Promotora de Justica, relativamente a esta representação criminal e lhe determino o arquivamento, com arrimo no art. 41 do Código de Processo Penal". Feitas as necessárias e comunicações, arquive-se. Diligências necessárias. Boa Vista, 02 de Maio de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES- Juíza Substituta Auxiliar da 5a Vara Criminal. Advogado(a): José Pedro de Araújo

Termo Circunstanciado

302 - 0143453-03.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.143453-5 Réu: Bruno da Silva Urbano

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, V, c/c 115, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, consequentemente, declaro extinta a punibilidade de BRUNO DA SILVA URBANO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPE e a DPE, tão-só. Após o trânsito, arquive-se, com baixa e anotações necessárias. Boa Vista, quarta-feira, 02 de maio de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES -Juíza Substituta auxiliar da 5a Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0219523-56.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219523-8

Indiciado: F.C.A.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ANDRADE, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0000382-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000382-6

Réu: M.S.B.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARCIO DA SILVA BARBOSA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquese o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000566-83.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000566-4

Réu: I.R.O.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ILMAR DOS REIS OLIVEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquese o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000588-44.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000588-8

Réu: M.G.E.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MAGNUM GOMES EMANOEL, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquese o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 26 de abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Marcelo Mazur** PROMOTOR(A): Hevandro Cerutti Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

307 - 0114575-05.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.114575-2 Réu: José Carlos Caetano Rosa Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0149693-08.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.149693-0

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0157100-31.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.157100-3

Réu: Jorge Rodrigues Nascimento Mota e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO MOTA e TANIA DA SILVA SOARES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intimem-se os Réus através da notificação da DPE, tão-somente. APós o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, encaminhem-se a substância apreendida em fls. 12 para destruição e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0190500-02.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.190500-1

Réu: Jackson Fabiano Florentino Pereira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/06/2012 às 10:10 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

311 - 0221439-28.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.221439-3 Réu: J.R.A. e outros.

Despacho: Diante da inércia da defesa, devidamente certificado em fl. 487, reputo a mesma como desistência na oitiva da testemunha GErson José dos Santos. II - Como requer o MP em fl. 460, na íntegra. III-Espeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Dailson Xavier no r.Juízo deprecado, observando-se o endereço indicado em fl. 460 e 467. IV - Designo o dia 28/05/2012, às 11:30 horas, para oitiva da testemunha comum Marcelo Pires Lima, intimando-o no ender-ço indicado em fl. 460. V - Notifique-se o MP. VI - intime-se os Réus através de seus advogados, via DJE. VII - DJE. 23/04/12. Juiz marcelo MAzur.

Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

312 - 0005754-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005754-5 Réu: Julio Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Sobral

313 - 0006969-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006969-8 Réu: J.M.S. e outros.

Despacho: I - Certifique-se a expedição de mandados para intimação dos Réus da sentença de fls. 163 a 165, caso negativo, expeçam-se e cumpram-se. II - Ciência a DPE da sentença de fls. 163 a 165. III -Certifique-se o correto cumprimento do item II, de fls. 170, caso negativo, cumpra-se corretamente. IV - Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 175 e ss. V - DJE. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcio Santiago de Morais

314 - 0014369-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014369-1

Réu: J.C.L.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JANETH COSTA LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se a Ré através da notificação da DPE, tão-somente. Após o trãnsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 2 de maio de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016686-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016686-6

Réu: J.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado

316 - 0017969-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017969-3

Réu: D.P.C. e outros.

ATA DE DELIBERAÇÃO:(...), às partes para alegações, pela Defesa do

Réu WILLIANS,(...)JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Valeria Brites Andrade

Carta Precatória

317 - 0002847-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002847-6

Réu: Maria das Graças Sancho Torres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2012 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

318 - 0013866-49.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013866-5 Réu: Dorian de Sousa Durval

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu DORIAN DE SOUSA DURVAL, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Réu através da Defensoria Pública, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR - 6ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

319 - 0197885-98.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197885-9 Indiciado: A.S.R. e outros.

FINAL DE DECISÃO..: Por tal motivo, sem razão para discordar do parecer ministerial e com fundamento no art. 25 do Código Penal Militar, determino o arquivamento dos autops em tela. ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquive-se. P.R.I. Boa Vista(RR) 26 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

320 - 0055500-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055500-8

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Delcio Dias Feu** PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Márcio Rosa da Silva Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Jeffeson Kennedy Amorim dos Sant0s

Apreensão em Flagrante

321 - 0004397-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004397-0

Infrator: Í.N.B.

Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0004433-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004433-3

Infrator: K.M.M.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

323 - 0001599-11.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001599-4

Infrator: S.G.S.N.

Sentença: Concessão de remissão à adolescente com exclusão do

processo.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

324 - 0001338-46.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001338-7 Autor: S.R.S. e outros. Criança/adolescente: M.E.S. Sentença: Julgada procedente a ação. Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Med. Prot. Criança Adoles

325 - 0016811-09.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.016811-8 Criança/adolescente: H.V. Sentença: Julgada procedente a ação. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

326 - 0004523 - 92.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.004523-1 Autor: Z.V.M. e outros. Réu: E.R. e outros.

PUBLICAÇÃO: intime-se as partes para dizer, no prazo de 5(cinco) dias,

as provas que pretendem produzir. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

327 - 0223074-44.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223074-6

Réu: Francinaldo Costa da Silva Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0014053-57.2011.8.23.0010 N⁰ antigo: 0010.11.014053-9 Réu: Henrique Evangelista Dias Neto DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

329 - 0005750-20.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.005750-9 Réu: Alexandro Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/06/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Ação Penal - Sumaríssimo

330 - 0003537-75.2011.8.23.0010 No antigo: 0010.11.003537-4

Indiciado: L.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2012 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0003539-45.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.003539-0

Indiciado: J.S.P.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2012 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

332 - 0001700-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001700-8 Réu: Marcio Souza Aguiar

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Boa Vista, 02 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

333 - 0151282-35.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.151282-7 Réu: Itamar Lima Chaves

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Boa Vista, 02 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0224003-77.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.224003-4

Indiciado: C.C.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 335 - 0224079-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224079-4 Réu: Daniel Teixeira Honorato

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino: (-) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que no prazo de 10 dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO A RÉ DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. (-) Boa Vista, 02 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

336 - 0010662-94.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010662-1

Réu: Emandes de Melo Pereira DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar

designada para o dia 11/06/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0016631-90.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.016631-0 Réu: Marcio Jose de Holanda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/06/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Cesar Silva Costa

338 - 0001672-80.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.001672-9 Réu: Antonio Luis Vieira Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001683-12.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.001683-6 Réu: Kelvy Uchoa de Oliveira e Silva DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado. 340 - 0007150-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007150-0 Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior

DECISÃO.(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 5.° e 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO, (-) as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA

OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 3.SUSPENSÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORDO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Outras. Med. Provisionais

341 - 0010440-29.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010440-2

Autor: M.L.B.S. Réu: I.P.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência Preliminar designada para o dia 11/06/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

342 - 0005357-95.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.005357-3 Autor: Ministério Publico Estadual Indiciado: R.D.S.M. e outros.

DECISÃO.(...) Dessarte, o quadro fático em que se sustenta a medida acautelatória se funda em fatos novos, não obstante tenham estes sido somados aos anteriores, reforçando-se a necessidade da custódia do infrator, de modo que não há afronta a ato de salvo conduto expedido pelo Tribunal. No mais, já há ação penal em curso em que se deslindará o mérito das questões suscitadas pelo custodiado. (-) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância como o órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do custodiado, mantendo o decreto de prisão preventiva, por seus próprios fundamentos. (-) Boa Vista, 27 de abril de 2012. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000090-RR-E: 013 000101-RR-B: 013 000124-RR-B: 039 000149-RR-N: 017 000169-RR-B: 019 000193-RR-B: 040 000200-RR-B: 012 000216-RR-E: 013 000303-RR-A: 040 000351-RR-A: 019

000510-RR-N: 041

000512-RR-N: 041 000519-RR-N: 040

000566-RR-N: 040

000568-RR-N: 040

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000310-13.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000310-6

Indiciado: A.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

002 0000211 05 2012 9 22 0020

002 - 0000311-95.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000311-4

Indiciado: A.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000314-50.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000314-8

Indiciado: A.L.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000315-35.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000315-5

Indiciado: P.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000316-20.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000316-3

Indiciado: I.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000317-05.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000317-1

Indiciado: C.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000322-27.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000322-1

Indiciado: A.G.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000327-49.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000327-0

Indiciado: A.V.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

009 - 0000329-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000329-0

Indiciado: J.C.R.S.

Transferência Realizada em: 02/05/2012. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 10/05/2012,ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proced. Jesp Civel

010 - 0000287-67.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000287-6

Autor: Almir Ribeiro Barros

Réu: Max Schaefer

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 10.773,20 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

14/05/2012, ÀS 08:25 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000289-37.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000289-2

Autor: Maria Antonia de Jesus Silva

Réu: Silvania do Nascimento Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 11/04/2012. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 14/05/2012,ÀS 08:15 HORAS. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Bruno Fernando Alves Costa PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0001258-86.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001258-8 Autor: A.R.S.R.

Réu: D.B.R.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

22/05/2012 às 09:30 horas. EX

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Carta Precatória

013 - 0014139-66.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014139-9 Autor: Banco Honda S/a

Réu: Linaldo Medeiros do Nascimento

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO '

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

014 - 0000927-07.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000927-9 Autor: Williang Endw dos Santos Barros

Réu: Bento das Flores Barros

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO *

Nenhum advogado cadastrado

015 - 0000938-36.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000938-6 Autor: Estado de Roraima

Réu: Maria Terezinha Faust e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO *

Nenhum advogado cadastrado

016 - 0000949-65.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000949-3 Autor: Orlane Barroso da Silva Réu: Estado de Roraima e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado

017 - 0001273-55.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001273-7 Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: Eliane Barros Leitão

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais

e nossas homenagens. ** AVERBADO * Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Mandado de Segurança

018 - 0001201-05.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001201-0 Autor: Massuhan Ferreira Alves Réu: Universidade Estadual de Roraima Sentença: Concedida a segurança.

Sentença: (...) CONCEDO, POIS, A TEOR DO ART. 1° DA LEI N. 12.016/09, A SEGURANÇA VINDICADA PARA O FIM DE, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR MANDAMENTAL ANTES PROFERIDA, DETERMINAR A INCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE NA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS NO CURSO DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA - CARACARAÍ - NOTURNO, POSSIBILITANDO A CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME VESTIBULAR, ALÉM DA CONSOLIDAÇÃO DA EVENTUAL APROVAÇÃO. CUSTAS PELA LEI. SEM HONORÁRIOS (SÚMULAS 105, DO STJ, E 512, DO STF)(...) Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0009515-76.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.009515-3

Autor: Jose Alves de Lira

Réu: Josimar Severo de Oliveira e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) apres. quesitos/mani. Prazo de 010 dia(s).

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVAO(A): Michele Moreira Garcia

Carta Precatória

020 - 0000681-45.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000681-4

Indiciado: C.C.S

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/06/2012 às 16:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000476-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000476-7

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 14:00 horas. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000495-85.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000495-7 Réu: Anderson Menezes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2012 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000617-98.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000617-6 Indiciado: E.T.E.L. e outros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/06/2012 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado

024 - 0000816-23.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000816-4 Réu: Hélio Alves de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000970-41.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000970-9 Réu: Leonardo Cardoso Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2012 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001178-25.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001178-8

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2012 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001208-60.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001208-3 Réu: José Roberto Andrade Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/06/2012 às 17:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001277-92.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001277-8

Réu: Humberto Beltrão Martins Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/06/2012 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001292-61.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001292-7

Réu: Luiz Valdemar Albrecht

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2012 às 16:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

030 - 0001294-31.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001294-3

Réu: Emiliano Mateus

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2012 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001298-68.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001298-4

Réu: Ronildo Souza Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000056-40.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000056-5

Autor: Ministerio Publico Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado. 033 - 0000063-32.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000063-1 Autor: Ministerio Publico

Réu: Emanoel da Silva Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/06/2012 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000073-76.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000073-0 Autor: Ministerio Publico Réu: Jandeci Moraes Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/06/2012 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000074-61.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000074-8 Autor: Justiça Publica

Réu: Aparecido Francisco de Oliveira Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000091-97.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000091-2 Réu: Jesse Nilson Braga Colares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2012 às 15:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

037 - 0000147-33.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000147-2

Autor: Justiça Publica Réu: Izidoro Alves Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2012 às 16:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000194-07.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000194-4

Autor: Departamento da Polícia Federal

Réu: Regina Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/05/2012 às 15:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

039 - 0003754-69.2003.8.23.0020 Nº antigo: 0020.03.003754-1 Réu: Joana de Carvalho da Costa

Processo Suspenso.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Juizado Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas **Silvio Abbade Macias** ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Civel

040 - 0000041-08.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000041-9 Autor: Emerson Luiz Gomes de Lima Réu: Banco Itau

Sentença: (...)Julgo, pois, com resolução do mérito, procedente o pedido inicial, a teor do art. 269, inc.l, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a pagar ao demandante o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantia que deverá ser atualizada monetariamente pelo IPCA e com juros de 1% ao mês, contados da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 doSTJ. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem verbas de sucumbência. Passada em julgado aguarda-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento por parte do Réu, anota-se a incidência de multa de 10% sobre o total da condenação (CPC, art. 475 - J) e aguarda-se pelo prazo de quinze dias eventual pedido de ingresso na fase executiva. Caso contrário, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento a pedido da parte (CPC, art. 475-J,§5°)CCÍ, 11/04/12 BRUNO FERNANDO ALVES

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano, Ivone Márcia da Silva Magalhães

041 - 0000372-87.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000372-8

Autor: Angelo Senna Molina

Réu: Shoptime- B2w- Cia Global do Varejo

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para dar cumprimento da sentença, sob

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogerio Ferreira de Carvalho

Juizado Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: **Bruno Fernando Alves Costa** PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Silvio Abbade Macias ESCRIVÃO(Ã): Michele Moreira Garcia

Crime Propried. Imaterial

042 - 0014147-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014147-2 Indiciado: L.G.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 14:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014214-08.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014214-0

Indiciado: A.P.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 11:05 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

044 - 0000229-64.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000229-8

Indiciado: O.A.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 15:05 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0014280-85.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014280-1

Indiciado: S.C.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou

perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000124-58.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000124-5

Indiciado: D.T.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/07/2012 às 15:05 horas. Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000282-79.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000282-9

Indiciado: L.O.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000313-02.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000313-2 Indiciado: O.R.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/07/2012 às 14:05 horas. Nenhum advogado cadastrado. 049 - 0000520-98.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000520-2

Indiciado: L.G.A. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/07/2012 às 15:35 horas. Nenhum advogado cadastrado. 050 - 0001007-68.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001007-9

Indiciado: R.V.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/07/2012 às 14:35 horas. Nenhum advogado cadastrado 051 - 0000277-23.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000277-7 Indiciado: H.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/07/2012 às 14:05 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

033709-DF-N: 009 000299-RR-N: 011 000360-RR-A: 010 000362-RR-A: 003, 006 000369-RR-A: 007, 008 000383-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000436-33.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000436-8

Indiciado: Z.V.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): **Hamilton Pires Silva**

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000729-37.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000729-8 Autor: A.S.L. e outros.

Réu: G.R.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2012 às 11:00

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000306-77.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000306-5

Autor: L.G.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/07/2012 às 09:00

horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta Precatória

004 - 0000075-16.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000075-4 Autor: Aldenir Brito da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/06/2012 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado

005 - 0000277-90.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000277-6 Autor: Ronildo Coelho Costa

Réu: União

Audiência Oitiva Testemunha: Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000386-07.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000386-5 Autor: Lidia de Melo Lima e outros. Audiência Oitiva Testemunha: Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

007 - 0000209-77.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000209-1 Autor: Ayssama Miguel de Carvalho

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada

para o dia 21/06/2012 às 09:00 horas. . Advogado(a): Fernando Favaro Alves 008 - 0000509-39.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000509-4 Autor: Vilma de Sousa Alves

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada

para o dia 21/06/2012 às 09:30 horas. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000902-61.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000902-1

Autor: Fabricio Noronha de Oliveira Praxedes e outros.

Réu: Rozemir Netto Viana e outros.

Despacho: "Redesigne-se audiência". MJI, 02/05/2012 - Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2012 às 09:30 horas.

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Leonardo Noronha de Oliveira Praxedes

010 - 0000938-06.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000938-5

Autor: Maria Lucimar da Conceicao Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2012 às 10:00 horas.

. Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins de Azevedo PROMOTOR(A): **Carlos Alberto Melotto** Paulo Diego Sales Brito ESCRIVÃO(Ã): Hamilton Pires Silva

Ação Penal

011 - 0000930-44.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.000930-1

Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2012 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

012 - 0009818-26.2007.8.23.0030 Nº antigo: 0030.07.009818-8

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/06/2012 às 11:30

horas

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001250-16.2010.8.23.0030 № antigo: 0030.10.001250-6 Réu: Ronicler Silva Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/06/2012 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado. 014 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001114-82.2011.8.23.0030 № antigo: 0030.11.001114-2 Réu: Antonio Jose Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2012 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000747-92.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000747-2

Indiciado: I.O.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/06/2012 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Termo Circunstanciado

017 - 0013149-45.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.013149-8 Indiciado: G.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/06/2012 às 11:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Hamilton Pires Silva

Advertência

018 - 0000978-85.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000978-1

Infrator: R.N.S.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 21/05/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0012879-21.2009.8.23.0030 Nº antigo: 0030.09.012879-1

Indiciado: M.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000118-50.2012.8.23.0030 Nº antigo: 0030.12.000118-2

Infrator: L.F.C.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para

o dia 21/05/2012 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000333-26.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000333-7 Infrator: C.M.C. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2012 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 022 - 0000334-11.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000334-5 Infrator: L.F.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/06/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000473-RR-N: 008 000507-RR-N: 006 000566-RR-N: 005, 007 000668-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000584-51.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000584-2 Réu: P Moreira da Silva Me Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Valor da Causa: R\$ 2.932,00. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000583-66.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000583-4 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000075-23.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000075-1 Réu: Francisco de Souza dos Santos Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

004 - 0000008-58.2012.8.23.0060 No antigo: 0060.12.000008-2

Indiciado: W.G.A.

Transferência Realizada em: 02/05/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Busca e Apreensão

005 - 0000429-48.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000429-0 Autor: Banco Wolkswagen S/a Réu: Joelson Alves Lima Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Divórcio Litigioso

006 - 0001174-62.2011.8.23.0060 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\mathrm{o}}$ antigo: 0060.11.001174-3

Autor: N.V.A. Réu: M.C.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/07/2012 às 15:00

horas

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Manuela Dominguez

Reinteg/manut de Posse

007 - 0000430-33.2012.8.23.0060 № antigo: 0060.12.000430-8 Autor: Banco Volkswagen S/a Réu: Francisca Pereira de Sousa Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

008 - 0022904-03.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.022904-2 Ráu: Auberi Nunes dos Santos e o

Réu: Auberi Nunes dos Santos e outros.

Despacho: "Dê-se vista à defesa, para alegações finais, em 05 (cinco) dias, conforme já determinado em audiência (fl. 131).[...] SLA, 17-abril-2012. (a) Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Juizado Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Civel

009 - 0000723-37.2011.8.23.0060 № antigo: 0060.11.000723-8 Autor: Severino Lima

Réu: Construserv Construtora e Serviços Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2012 às 16:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Indice por Advogado

000154-RR-E: 006 000210-RR-N: 006 000254-RR-A: 004 000277-RR-B: 005 000278-RR-A: 006 000419-RR-N: 005 000739-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000184-08.2012.8.23.0005 № antigo: 0005.12.000184-6 Indiciado: G.C.S. Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/05/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

002 - 0000021-28.2012.8.23.0005 Nº antigo: 0005.12.000021-0 Autor: Joao Fernandes Cavalcante

Autor: Joao Fernandes Cavalcante Neto

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

003 - 0000351-59.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000351-3

Autor: J.M.R.S. Réu: F.M.S.

Aguarda resposta of.sec.193. Prazo de 030 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000439-34.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000439-8 Autor: Manoel do Carmo Sousa Réu: Ireni (pastor Ireni)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se com as baixas e

anotações de estilo. Custas pelo autor.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Bezerra da Silva

005 - 0000104-78.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000104-6 Autor: Cleidiana Souza Silva Réu: Municipio de Alto Alegre

(...)1 - Verifica-se que a contestação é intempestiva, pois o mandado de citação foi juntado no dia 07.11.2011, sendo que o réu protocolou a sua resposta no dia 12.03.2012, o que em muito ultrapassa o prazo a que tem direito; 2 - Desse modo, decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 330 do CPC; 3 - Anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, le II, do CPC;(...)Alto Alegre, 27 de abril de 2012.

Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Izaias Rodrigues de Souza, Leydijane Vieira e Silva

Reinteg/manut de Posse

006 - 0007525-90.2009.8.23.0005 Nº antigo: 0005.09.007525-9

Autor: Édilaneide Moares de Souza e outros. Réu: Proprietário da Fazenda Santa Vitória

Indefiro o pedido de fl.126,eis que a qualificação e localização do réu lhes é cabível. Aos autores para suprirem a falta, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Maria Juceneuda Sobral, Mauro Silva

de Castro

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000358-91.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000358-2 Réu: Levi Monteiro de Lima Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000359-76.2012.8.23.0045 $\ensuremath{\text{N}}^{\text{o}}$ antigo: 0045.12.000359-0

Indiciado: M.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/05/2012. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA CÍVEL

Expediente 02/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2011.903.332-1

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): SUPREMA COMERCIO SERVIÇOS E REP LTDA - CNPJ № 11.277.056/0001-04

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.157,92

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.885

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2012.

Wallison Larieu

Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca -

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2ª VARA CÍVEL

Expediente 02/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2010.920.333-0

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): JACIARA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO - CNPJ Nº 124.186.682-15.

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.928,29

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.005530

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2012.

Wallison Larieu Escrivão Judicial /XIIEIVILSUYEVVITV GSLOTIIZPOTAA=

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

2ª VARA CÍVEL

Expediente 02/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2009.914.997-2

EXEQUENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF 334.972.812-04

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 3.908,02

Número da Certidão da Dívida Ativa: 15.599 e 15.600

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2012.

Wallison Larieu

Secretaria Vara / 6ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/05/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 0701795-71.2011.823.0010- AÇÃO DE USUCAPIÃO Autor(s): DEUSAMAR MENDES FERREIRA e ANTONIO DE OLIVEIRA Réu(s): PAULO ROBERTO DE ARAÚJO MATOS

FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que DEUSAMAR MENDES FERREIRA e ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado na Rua Jesus Cruz, nº 834, Bairro Liberdade, lote de terras urbano nº 63, quadra 10, zona 07, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 03 de maio de 2012.

ROSAURA FRANKLIN M. DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 03/05/2012

MM. Juiz de Direito Titular Paulo Cézar Dias Menezes

Escrivã Judicial Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos nº. 010.2009.908.417-9 - Interdição, em que é parte promovente Ana Maria Conceição e promovido(a) Manoel Wallyson Conceição Santos, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Manuel Wallyson Conceição Santos. declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Ana Maria Conceição. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavrese termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Defiro a justiça gratuita. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de março de 2010. Paulo Cézar Dias Meneses - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove de abril de dois mil e doze. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

> Wander do Nascimento Menezes Analista Processual

Boa Vista, 4 de maio de 2012

117/143

7ª VARA CRIMINAL

Diário da Justiça Eletrônico

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.065347-0, que tem como acusado EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA, vulgo "DIDI", brasileiro, agente de saúde, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.02.1970, portador do RG nº 79.575 SSP/RR, CPF nº 231.188.302-04, filho de Rui Lopes de Almeida e de Carmosita Teixeira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 69 (homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada e em concurso material – duas vezes), do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de PRONÚNCIA nos seguintes termos: "Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminho para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial Matrícula 3011412

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

Expediente de 03/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.° **0010.04.087583-2.**

Vítima: LINDOMAR OLIVEIRA AMBRÓSIO. Réus: DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL de INTIMAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que **DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, RG nº 222.777 SSP/RR, natural de Timbó/SC, nascido aos 15/07/1983, filho de Nelson Ribeiro de Oliveira e Nelly Machado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 0010.04.087583-2, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc.II todos do Código Penal Brasileiro e será submetido a **julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri**, no **DIA 04 DE JULHO DE 2012**, às 08 horas, no **AUDITÓRIO DO JÚRI da FACULDADE CATHEDRAL** - Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha – Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas - Rua TP-2, n.º 30 – Bairro Caçari – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA Escrivão Judicial

oce87ZGvRQoGLRkhocN/A4t9T48=

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: n.º 0010.02.037618-1.

Vítima: **DEJAIR FRANCISCO DOS SANTOS.** Réus: ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que ANDRÉ ANDERSON PIRES FERREIRA, brasileiro, mecânico de bicicleta, RG nº 206.614 SSP/RR, natural de São Luiz/MA, nascido aos 02/05/1981, filho de Luzia Pires Ferreira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 0010.02.037618-1, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inc.Il ambos do Código Penal Brasileiro e será submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, no DIA 18 DE JULHO DE 2012, às 08 horas, no AUDITÓRIO DO JÚRI da FACULDADE CATHEDRAL -Espaço da Cidadania Des. Almiro Padilha - Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas - Rua TP-2, n.º 30 -Bairro Caçari – Boa Vista/RR de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: n.° **0010 01 010513-7.**

Vítima: ONILDO ALMEIDA DE SOUZA.

Réus: **EUCLIDES DE SOUZA.**

O Dr. BRENO COUTINHO, MM Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 01 010513-7, que tem como réu **EUCLIDES DE SOUZA**, brasileiro, natural de Exu/PE, nascido em 03/05/1963, filho de José Antonio de Souza e Isabel Carvalho de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. III do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "... **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUCLIDES DE SOUZA, em face da prescrição.**" O presente edital será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUZA

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: n.° **0010 03 062817-5.**

Vítima: OLAIR BECKMAN MAFRA JÚNIOR. Réu: MARINALDO MUNIZ CARVALHO.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 03 062817-5, que tem como réu MARINALDO MUNIZ CARVALHO, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido em 13/04/1981, filho de Mariano Vieira de Carvalho e Conceição de Maria Muniz Carvalho, estando em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I, c/c art. 14, inc. II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "... DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARINALDO MUNIZ CARVALHO, em face da prescrição." O presente edital será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUZA

MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: n.° 0

0010 02 026255-5.

Vítima: Réu: EDINALDO RODRIGUES CAMPELO. JADIEL FERREIRA CONCEIÇÃO.

O Dr. BRENO COUTINHO, MM Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010 02 026255-5, que tem como réu JADIEL FERREIRA CONCEIÇÃO, brasileiro, RG nº 195964 SSP/RR, natural de Tucuruí/PA, nascido em 15/01/1983, filho de José Alves Conceição e Conceição de Maria Ferreira Conceição, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADIEL FERREIRA CONCEIÇÃO, em face da prescrição." O presente edital será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2012.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUZA

Secretaria Vara / 1º Juizado Especial Criminal e Execuções de Medidas / Comarca - Boa Vista

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 03/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de <u>EVANILDO ANTÔNIO DE CARVALHO</u>, brasileiro, casado, ajudante de serviços gerais, nascido aos 04.05.78 na cidade de Senador José Porfírio/PA, filho de Antônio Justino de Carvalho e Rosilda Fernandes de Souza, <u>estando atualmente em local</u> incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 010.2010.922.814-7 de Execução, movida pela Justiça Publica em face de EVANILDO ANTÔNIO DE CARVALHO, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, Inciso II c/c art. 14, Inciso II ambos do CPB. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de EP 1.3, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 03/05/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 03 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta

124/143

ge6O+ZNhJpi1uOcF7wh/1Dddm18=

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 03/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE CLAUDINEA REBELO DE FREITAS, brasileira, solteira, sem profissão definida, natural de Belém – PA, nascida no dia 30/09/1973, filha de João Miguel de Freitas e Maria de Fátima Ribeiro de Freitas, RG e CPF ignorados, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0010.06.134033-6, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de CLAUDINEA REBELO DE FREITAS, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, II e art. 180, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação da Autora do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 07/13, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 12/03/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

125/143

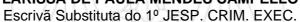
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE GIZELDO DUARTE BARBOSA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Boa Vista-RR, nascido em 26.03.1981, filho de Giseldo Duarte Barbosa e Débora de Aguino Barbosa, portador do RG 172.268 - SSP/RR e CPF 519.414.652-34, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0010.08.182795-7, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de GIZELDO DUARTE BARBOSA JÚNIOR, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar continuidade ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 07/16, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 23/04/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO



Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE JOSÉ AGNALDO RODRIGO SILVA, brasileiro, solteiro, hortifruticultor, natural de Olho d'Água das Cunhas – MA, nascido em 11.09.1974, filho de Ladislau Rodrigo da Silva, e Sebastiana Rodrigo da Silva, RG e CPF ignorados, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0010.10.003122-7, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de JOSÉ AGNALDO RODRIGO SILVA, incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II ambos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. 07/09, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 17/04/2012. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO

Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

Exmº. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO DE ADAILTON DA SILVA LIMA, vulgo "DADA", brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em 02.08.1972, natural de Boa Vista-RR, filho de Atanásio de Lima e de Altacir da Silva, portador do RG 86.801 e CPF 323.080.352-34, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0010.06.134.131-8**, de Execução, movida pela Justiça Publica em face de **ADAILTON DA SILVA LIMA**, incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Pela intimação do Autor do Fato para que compareça neste juizado, no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, térreo, Centro, nesta cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na r. Sentença de fls. **05/09**, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade." Boa Vista/RR, **29/02/2012**. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, BAC (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC., de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO Escrivã Substituta do 1º JESP. CRIM. EXEC.

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Portaria/Gabinete/Nº002/2012

Rorainópolis (RR), 02 de abril de 2012.

O Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei...

CONSIDERANDO as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo 2011/21999 e 2012/2363

CONSIDERANDO a Ordem de Serviço /Nº 001/2012, subscrita pelo Escrivão Judicial da Comarca de Rorainópolis;

CONSIDERANDO que os cartórios contam com 04 (quatro) servidores e um analista processual, sendo que este último responde pela escrivania;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de ações e expedientes em processos de menor complexidade;

CONSIDERANDO o acervo de 3006 (três mil e seis) processos em tramitação nesta Comarca;

CONSIDERANDO a falta de servidores, sobrecarga de trabalho, afastamentos decorrentes de férias, licenças e folgas compensatórias por plantões em feriados e finais de semana;

CONSIDERANDO que são processadas nesta Comarca causas cíveis, criminais, da infância e juventude, dos juizados cíveis e criminais, agrárias, ações previdenciárias e outras de competência da Justiça Federal, ações e reclamações trabalhistas, Cartas Precatórias;

CONSIDERANDO a ausência de Vara Federal e Trabalhista:

CONSIDERANDO os problemas identificados no Cartório Distribuidor, Protocolo, Correios, Malote e no cumprimento e devolução das Cartas Precatórias em tempo razoável;

RESOLVE:

- **ART. 1º DETERMINAR** que o processamento das Cartas Precatórias distribuídas nesta Comarca, relacionadas à citação, intimação e outras de menor complexidade sejam cumpridas sem a necessidade das mesmas ser conclusas ao Gabinete.
- **ART.2º DETERMINAR** que durante a distribuição conste o cumprimento do determinado pelo Juízo Deprecante conste certidão com o disposto no artigo anterior.
- ART.4º Caberá ao Escrivão Judicial desta Comarca o controle e a consecução de expedientes necessários ao cumprimento das Cartas Precatórias, exceto às de natureza criminal, que ficarão a cargo da servidora Gabriela Leal Gomes:

Parágrafo Único – Na ausência do Escrivão Judicial caberá à servidora Gabriela Leal Gomes, na qualidade de Escrivã Judicial Substituta o controle e a consecução de expedientes necessários ao cumprimento das Cartas Precatórias sob a responsabilidade do titular da escrivania;

ART.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2009 e alterações;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/05/2012

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 264, DE 03 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 06 a 12MAI12, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 265, DE 03 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 266, DE 03 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, 14 (quatorze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 02MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 282 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

uO37co7dUxNFzUID4NqUJKvTwnw=

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **VON ROMMEL DE MAGALHAES PAMPLONA**, Técnico de Informática, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 03MAI12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, face ao deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 03MAI12, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 283 - DG, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SERGIO NEY DE JESUS**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Boa Vista-RR, no dia 04MAl12, com pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 284 - DG, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 03MAI12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 285-DG, DE 03 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 286 - DG, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 06 a 12MAI12, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Justiça Itinerante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA № 287 - DG, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04MAI12, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, face ao deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 04MAI12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 288, DE 03 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 289-DG, DE 03 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, 18 (dezoito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08MAI12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA № 290-DG, DE 03 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 27ABR12, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 264-DG, de 23ABR12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4777, de 24ABR12, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

"O paradigma da caridade já se encontra definitivamente substituído pelo da cidadania. Mas não basta que o cidadão seja visto como credor dos direitos fundamentais apenas por observadores privilegiados. É imprescindível que o destinatário das políticas públicas adquira consciência de suas prerrogativas diante do Estado e da própria sociedade. E que esta consciência se expresse pelo exercício." (*Leoberto Narciso Brancher*).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, pelo Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre, HEVANDRO CERUTTI, e a CERR – COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA, sociedade anônima de economia mista, com sede Avenida Castelo Branco, 451 – Calungá – Boa Vista – RR, CNPJ sob o n. 05.938.444/0001-96, devidamente representada pela sua atual Diretora Presidente, MARIA CONCEIÇÃO DE SANT´ANA BARROS ESCOBAR, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n.º 7.347/85,

Considerando a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, no inciso I do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90 e, ainda, no inciso I do art. 82 da Lei 8.078/90;

Considerando os documentos, vários depoimentos e abaixo-assinado de consumidores, acostados aos autos do Inquérito Civil nº 002/2009, instaurado aos 03/11/2009 com o objetivo de investigar os motivos do deficiente serviço de fornecimento de energia elétrica no município de Alto Alegre;

Considerando o teor da Recomendação nº 002/2011, expedida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do subscritor da presente, aos 14/09/2011;

Considerando que a maioria dos postes de energia elétrica localizados no município de Alto Alegre estão em estado de precariedade, colocando em risco não apenas o fornecimento de energia, como, de igual modo, a vida e integridade física de pedestres e consumidores;

Considerando que o bairro **Maria Benta Dias**, em Alto Alegre, é um dos mais prejudicados pela ausência de fornecimento correto de energia elétrica por parte da **CERR** – **Companhia Energética de Roraima**:

Considerando, também, que o imóvel no qual encontra-se instalado o *Escritório de Atendimento ao*Consumidor da CERR – Companhia Energética de Roraima encontra-se em precárias condições físicas;

Considerando serem direitos básicos do consumidor a proteção da vida e da saúde no fornecimento de serviços, a informação adequada e clara sobre o serviço prestado, com especificação correta das características e qualidade, e a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral (art. 6°, I e X, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a *CERR* – *Companhia Energética de Roraima*, ciente dos problemas e após recomendação do Ministério Público, entrou em contato com o *Parquet* visando formular o presente termo de ajustamento de conduta para sua resolução;

Considerando que incumbe ao Ministério Público desempenhar papel fundamental, enquanto órgão de acompanhamento e fiscalização nos âmbitos público e privado, garantindo as condições necessárias para atingir, de fato, o Estado Democrático de Direito;

RESOLVEM

celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: A *CERR* – *Companhia Energética de Roraima* se compromete a ampliar, <u>no prazo de 240 dias</u>, a partir da assinatura do presente **TERMO**, a rede de distribuição de energia elétrica para os consumidores do Bairro Maria Benta Dias – Município de Alto Alegre – RR.

Parágrafo único: A reforma a que alude essa cláusula consiste na efetivação de Projeto Elétrico de Rede de Distribuição Urbana em MP e BT, (MT) com 540,00 metros de extensão, cabo 1/0 AWG-CA, (BT) com 1.715 metros, cabo 1/0 para fases e 2AWG – CA para o neutro, 63 postes, dois postos de transformação de 75KVA, derivada RDR trifásica existente, de propriedade da CERR, na região de Alto Alegre, tudo conforme descrito no Projeto Básico e demais documentos, acostados aos autos do Inquérito Civil nº 002/2009.

Cláusula Segunda: A *CERR* – *Companhia Energética de Roraima* se compromete a reformar integralmente, no <u>prazo de 240 dias</u>, a partir da assinatura do presente termo de ajuste, o imóvel no qual encontra-se funcionando a gerência de citada pessoa jurídica, localizado no perímetro urbano.

Parágrafo Único: A reforma a que alude essa cláusula integrará não apenas a parte externa (pintura e reforma das fachadas, calçadas etc.), como, também, pintura interna, parte elétrica e hidráulica, e, ainda, os demais elementos estruturais que se fizerem necessários para o perfeito atendimento aos consumidores, tudo conforme descrito no Projeto Básico nº 010/2011, acostado aos autos do Inquérito Civil nº 002/2009.

Cláusula Terceira: A CERR – Companhia Energética de Roraima se compromete a <u>substituir por postes de concreto</u>, no <u>prazo de 240 dias</u>, a partir da assinatura do presente termo de ajuste, os postes de iluminação pública de madeira ou de concreto localizados no município de Alto Alegre e que não se encontrarem nas condições adequadas de utilização e/ou colocarem em risco a vida e integridade física de pedestres e consumidores.

Cláusula Quarta: O descumprimento das obrigações, deveres e ônus assumidos neste termo pela **CERR** – **Companhia Energética de Roraima**, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior, importará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser depositada em benefício do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, criado pela Lei Estadual nº 256/2000, valendo este TERMO como título executivo extrajudicial do valor referido;

ANO XV - EDIÇÃO 4783

Cláusula Quinta: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL realizará visitas periódicas a mencionado *Escritório de Atendimento ao Consumidor* da *CERR – Companhia Energética de Roraima – em Alto Alegre*, bem como às obras, tão logo sejam iniciadas, com o fim de averiguar o cumprimento integral das cláusulas acima firmadas, podendo <u>NOTIFICÁ-LA</u> quanto à violação de qualquer cláusula, dando-lhe prazo para adequação das condutas, nunca inferior a 15 dias nem superior a 30, antes da execução judicial do presente termo.

Cláusula Sexta: A CERR – Companhia Energética de Roraima encaminhará cópia do presente termo à empresa, setor ou órgão responsável pela execução das obras mencionadas nas cláusulas anteriores, informando sobre sua assinatura e sobre as visitas que serão realizadas pelo Ministério Público Estadual quanto ao cumprimento das condicionantes;

Cláusula Sétima: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL encaminhará o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA para ser publicado no DJE.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em cinco vias, o qual terá eficácia de título extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

Alto Alegre – RR, 16 de Abril de 2012.

HEVANDRO CERUTTIPromotor de Justiça

MARIA CONCEIÇÃO DE SANT'ANA BARROS ESCOBAR

Diretora Presidente da CERR

TESTEMUNHAS:

FABRÍCIA MATTE CAYE CPF.:

LÚCIO VILELA OAB-RR nº CPF.:

MÁRCIO DA COSTA VELASQUES

CPF.:

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BOA VISTA – Meio Ambiente

Objeto: APURAR REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E UBANÍSTICA DO LOTEAMENTO MANAIRA.

INVESTIGADO: LOTEAMENTO MANAIRA.

Fonte: EX OFFICIO

PORTARIA

O Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2°Titular d a 3ª Promotoria de Justiça Cível - Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº017/12/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR** tendo como fundamento apurar a regularização ambiental e urbanística do Loteamento Manaira, no Bairro Laura Moreira, nesta capital.

Diário da Justiça Eletrônico

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- 1. Nomeio a Secretaria desta Promotoria para acompanhar os trabalhos;
- 2. Autuar e registrar o presente PIP no livro de registro da 3ªPJC/2ºtit;
- 3. Juntar os documentos existentes;
- 4. Cientificar à Corregedoria-Geral, conforme art. 34 da Resolução nº010/09/MPE;

Enviar extrato desta portaria para publicação no DJE;

Fazer levantamento técnico no local;

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2012.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/05/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 347, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES para, excepcionalmente, atuar em favor de G. F. B., junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 348, DE 27 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública, SOFIA LORENNA FERREIRA MOTA, lotada nesta DPE/RR, para auxiliar o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, nas atividades a serem desenvolvidas junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento à população do município de Uiramutã-RR (Maturuca, Mutum e Pedra Branca, no período de 06 a 12 de maio do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 350, DE 03 DE MAIO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Servidor Público, JAMES DA SILVA SERRADOR, no período de 09 a 11 de maio do corrente ano, para participar da Reunião de Comunicação da ANADEP com Associações e Defensorias, que ocorrerá na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 03/05/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 441974 - Título: DM/1012 - Valor: 2.750,00

Devedor: A G DA SILVEIRA FILHO ME Credor: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA

Prot: 441785 - Título: DM/520/3/5 - Valor: 336,00

Devedor: ADELINA DE SOUZA

Credor: MARSELL CONFECÇOES LTDA

Prot: 440413 - Título: DMI/8 - Valor: 204,83 Devedor: ALDENORA ALEXANDRE DE SOUZA Credor: TEODOMIRO BRAZ AZEV CIA LTDA

Prot: 441768 - Título: DMI/000237-165 - Valor: 292,39

Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441851 - Título: CH/410001-8 - Valor: 375.00

Devedor: ALINE DIAS DE SANTANA

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 440975 - Título: CBI/104051167 - Valor: 12.723,56

Devedor: ALUYSIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 441839 - Título: DM/S0000000064 - Valor: 200,00

Devedor: ANTONIA SILVA COSTA

Credor: WARNER VELASQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Prot: 441812 - Título: NP/S/N - Valor: 24.013,00

Devedor: ANTONIO DA SILVA MOURA Credor: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA

Prot: 441929 - Título: DM/00004800 - Valor: 1.375,74 Devedor: ATLANTICA CONST. TERRAP. TRANSP. LTDA Credor: COMACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 434293 - Título: DM/033001002 - Valor: 615,92 Devedor: ATUAL MATERIAIS DE CONST. E MADEREIRA

Credor: ASTRA SA INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 441711 - Título: DMI/0002007301 - Valor: 923,47

Devedor: BARBOSA E SANTOS LTDA

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 438491 - Título: DM/15157/09 - Valor: 1.496,00

Devedor: CAMILO ARAUJO DE MELO

Credor: LOJAS PERIN LTDA

ANO XV - EDIÇÃO 4783

Prot: 438317 - Título: DM/15126/09 - Valor: 1.991,40

Devedor: CARLOS LUIZ GOUVEA Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 441791 - Título: DM/00004802P1 - Valor: 1.065,40

Devedor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Credor: BANCO PROSPER S/A

Prot: 434303 - Título: DM/15591 - Valor: 647,00 Devedor: CICERO EDSON NUNES VIANA

Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 441588 - Título: DMI/1103 - Valor: 5.460,00

Devedor: D.A.F DA SILVA IMPACTO M. EMPREENDIMENTOS Credor: ECO MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E

Prot: 441852 - Título: CH/850033-9 - Valor: 166.00

Devedor: DEBORA SARAIVA ALVES

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441853 - Título: CH/850035-5 - Valor: 166,00

Devedor: DEBORA SARAIVA ALVES

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 440980 - Título: CBI/250002372 - Valor: 73.606,92

Devedor: DEUZILENE COSTA DE OLIVEIRA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 440972 - Título: CBI/104087104 - Valor: 14.032,15

Devedor: DIRCELIA DOS REIS DA CUNHA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 434309 - Título: DM/16671 - Valor: 339,00 Devedor: DOMINGOS BRAGANCA BRANDAO Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 441840 - Título: DM/887/1 - Valor: 360,56

Devedor: EDNA LIMA DE SOUZA ME

Credor: PRESENCA P COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Prot: 438838 - Título: DM/14951/09 - Valor: 904,60

Devedor: ELIANE MARIA VIANA PEREIRA

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 441820 - Título: DMI/00001767-A - Valor: 76,90 Devedor: EMPRESA BRASILEIRA. DE TELECOM Credor: THOMAS G SONS GRAF SERV LTDA

Prot: 440985 - Título: CBI/250003782 - Valor: 72.154.14 Devedor: ERICA RAYANE COELHO ARAUJO PORTELA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 441872 - Título: DMI/016863 4 - Valor: 3.833,10

Devedor: F SOARES DOS SANTOS ME Credor: ATENA TECNOLOGIA I C E E LTDA

Prot: 441608 - Título: DM/50308 2 - Valor: 123,12 Devedor: F.R DO NASCIMENTO GOMES - ME

Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 441854 - Título: CH/010079-0 - Valor: 49,00 Devedor: FERNANDA CARVALHO MAGGI

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441855 - Título: CH/010070-6 - Valor: 65,00 Devedor: FERNANDA CARVALHO MAGGI

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441856 - Título: CH/010080-3 - Valor: 50,00 Devedor: FERNANDA CARVALHO MAGGI

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441813 - Título: CBI/24861922 - Valor: 4.717,45

Devedor: FLORIDA RODRIGUES PINTO Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 441945 - Título: DMI/0002036901 - Valor: 213.00 Devedor: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 441814 - Título: CBI/18387893 - Valor: 5.882,16

Devedor: GENILDO DIAS PRADO Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 440977 - Título: CBI/104047925 - Valor: 8.439,09

Devedor: GERALDA DA SILVA LIMA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 440940 - Título: DMI/NF528F/04 - Valor: 329.16 Devedor: GISELE FIGUEIREDO SOUZA - ME

Credor: COPACABANA BRASIL CONFECCOES E ACESSORIOS LTD

Prot: 441846 - Título: DM/11526D - Valor: 98,85 Devedor: IGREJA BATISTA EM CELULAS

Credor: BRASMOL COM SERV IMP E EXP LTDA

Prot: 441857 - Título: CH/000029-9 - Valor: 79,00

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441858 - Título: CH/000032-9 - Valor: 45,00

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441859 - Título: CH/000028-0 - Valor: 79,00

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441860 - Título: CH/000024-8 - Valor: 135,50

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441861 - Título: CH/000023-0 - Valor: 135,50

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

ANO XV - EDIÇÃO 4783

Prot: 441862 - Título: CH/000022-1 - Valor: 135,50

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441863 - Título: CH/000021-3 - Valor: 135,50

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441864 - Título: CH/000014-0 - Valor: 120,00

Devedor: IVANE INES MAURISENZ

Credor: M. A. ARAUJO GOMES - ME (TOP CALCADOS)

Prot: 441130 - Título: DMI/60 - Valor: 460,20 Devedor: JAMES DE ARAUJO DA SILVA

Credor: ADENILSON PEREIRA DE SOUZA CONFECCOES ME

Prot: 441642 - Título: DMI/000129-201 - Valor: 300.00

Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441817 - Título: SJ/PROC. 010.2010.922.092-0 - Valor: 6.027,92

Devedor: JOÃO ROMÁRIO DE OLIVEIRA. Credor: ALTEMIZIA MARIA SAMPAIO DA LUZ

Prot: 440989 - Título: CBI/104080266 - Valor: 18.341.02 Devedor: JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAUJO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 441687 - Título: DMI/001430/002 - Valor: 187,33

Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA

Credor: RANS TEXTIL LTDA - ME

Prot: 441815 - Título: DV/2333340 - Valor: 2.479.23

Devedor: JOSE JORGE MUNIZ DA SILVA Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 441933 - Título: DM/802277.A - Valor: 1.666,66

Devedor: JOSE MARIA BRAGA

Credor: J AGUILERA SERVICO DE COBRANCA LTDA

Prot: 441934 - Título: DM/760.D - Valor: 1.870,00

Devedor: JOSE MARIA BRAGA

Credor: J AGUILERA SERVICO DE COBRANCA LTDA

Prot: 441887 - Título: DP/2810 - Valor: 780,00 Devedor: JOSE WALACE BARBOSA DA SILVA

Credor: ORGANIZACOES RORAIMINAS LTDA EPP

Prot: 441888 - Título: DP/2811 - Valor: 3.214.12 Devedor: JOSE WALACE BARBOSA DA SILVA Credor: ORGANIZACOES RORAIMINAS LTDA EPP

Prot: 441730 - Título: DMI/115 153 4 96 - Valor: 300,00

Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441938 - Título: DSI/651/24-06 - Valor: 210,00

Devedor: JUAN RICARDO SALES MERY

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 435241 - Título: DSA/8800 - Valor: 312,00 Devedor: JULIANA CRISTINA MARTINS FERREIRA

Credor: ROUPA NOVA - (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 441701 - Título: SJ/PROC. 010.2009.908.421-1 - Valor: 3.017,95

Devedor: LARISSA RITA PEREIRA COSTA Credor: ROBERTO REZENDE ROCHA

Prot: 440991 - Título: CBI/104078087 - Valor: 20.137,64

Devedor: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 438342 - Título: DMI/000271-228 - Valor: 328,00

Devedor: LOURDES ANA DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441772 - Título: DMI/000271-228 - Valor: 328,00

Devedor: LOURDES ANA DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441773 - Título: DMI/2422/E - Valor: 634,45

Devedor: M.N.F DE VASCONCELOS

Credor: MANOBRA RADICAL CONFECÇOES LTDA

Prot: 441257 - Título: DV/20016610431 - Valor: 1.074,08

Devedor: MARCELO ARAUJO OLIVEIRA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 441736 - Título: DMI/147 470 2 96 - Valor: 282,00

Devedor: MARCOS ANTONIO ABREU LIMA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441735 - Título: DMI/8 2 96 - Valor: 328,00 Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441878 - Título: DMI/1 - Valor: 317,05

Devedor: MARIA DE FATIMA DA SILVA LINHARES

Credor: MARCONE SANTOS SILVA

Prot: 440969 - Título: CBI/104046631 - Valor: 11.950,15

Devedor: MARIA DO SOCORRO R. SOARES

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 441921 - Título: DM/182011858C - Valor: 8.260,00 Devedor: MARISCOS E PETISCOS COM. E REP. - LTDA

Credor: PROLIM QUIMICA AVANÇADA LTDA

Prot: 435240 - Título: DSA/8834 - Valor: 76,25 Devedor: MARLEY IZABEL DA SILVA NOVO Credor: ROUPA NOVA - (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 434805 - Título: DM/1434321 - Valor: 348,50

Devedor: MARLON DUARTE DE MELO

Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

ANO XV - EDIÇÃO 4783

Prot: 436284 - Título: DM/1434322 - Valor: 348,50

Devedor: MARLON DUARTE DE MELO Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 441695 - Título: DMI/001429/002 - Valor: 187,33 Devedor: MAYK ENDERSON PEREIRA DA COSTA

Credor: RANS TEXTIL LTDA - ME

Prot: 441923 - Título: DM/0000364075 - Valor: 348,52

Devedor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Credor: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 441924 - Título: DM/0000364078 - Valor: 272,30

Devedor: MUNDO DAS TINTAS LTDA

Credor: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 438610 - Título: DMI/4614 - Valor: 124,00

Devedor: N. BESSA GOMES - ME

Credor: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERA

Prot: 441619 - Título: DM/6904 - Valor: 134,00

Devedor: PATRICIA SILVA REIS Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 441953 - Título: DMI/1350C - Valor: 950,00 Devedor: PAULO CESAR BRAID DE MELLO Credor: R M A REFRIG INDUSTRIAL LTDA

Prot: 441627 - Título: DMI/006.268-2 - Valor: 905,66

Devedor: PONTES E SILVA LTDA ME

Credor: TRUE DATA PROJ NOT INF LTDA ME

Prot: 441779 - Título: DMI/000695-64 - Valor: 282,00 Devedor: RAYRISON DA SILVA FERNANDES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441647 - Título: DMI/000421-272 - Valor: 300,00

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441648 - Título: DMI/000359-271 - Valor: 300,00

Devedor: RITA MARIA LIMA DE MELLO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441671 - Título: DMI/0001999501 - Valor: 552,00

Devedor: ROSANGELA DE A. SANTOS - ME Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 441807 - Título: DM/2245 - Valor: 678,52 Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP

Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441808 - Título: DM/2310 - Valor: 296,23 Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP

Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441809 - Título: DM/2240 - Valor: 105,69 Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441810 - Título: DM/2232 - Valor: 279,11 Devedor: SANTOS E CUNHA LTDA EPP

Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441886 - Título: DM/2463 - Valor: 1.836,00 Devedor: SEBA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Credor: F G NOGUEIRA

Prot: 441649 - Título: DMI/000125-180 - Valor: 282,00

Devedor: SERGIO CESAR SANTOS Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441744 - Título: DMI/2638/E - Valor: 691,18

Devedor: T. RODRIGUES MOTA - ME

Credor: MANOBRA RADICAL CONFECÇOES LTDA

Prot: 441939 - Título: DSI/629/24-06 - Valor: 210.00

Devedor: TANNER PINHEIRO GARCIA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 441885 - Título: DMI/053921-01 - Valor: 3.674,47

Devedor: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA

Credor: TUBOACOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 440449 - Título: DMI/324 418 03 - Valor: 300,00

Devedor: VALDEIR DIAS FERREIRA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441811 - Título: DM/0018823132 - Valor: 787.25

Devedor: W.S DE OLVEIRA - ME

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 441780 - Título: DMI/000369-192D - Valor: 282,00

Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441781 - Título: DMI/000369-192C - Valor: 282,00

Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441782 - Título: DMI/000369-192B - Valor: 282,00

Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441783 - Título: DMI/000369-192A - Valor: 282,00

Devedor: WILLIAM DA SILVA VICTORIO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 441673 - Título: DMI/2477B P - Valor: 1.284,91

Devedor: ZAMI JOSE ASSAD FILHO - EPP Credor: SANTOS & YAMAZAKI LTDA ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 03 de maio de 2012. (98 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.